

Anexo 4.3.3.3.2-Deb-Conv.2

---

---

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA [●]<sup>a</sup> EMISSÃO PRIVADA DE  
DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM  
GARANTIA REAL ADICIONAL, EM SÉRIE ÚNICA

da

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
*como Emissora*

RIO DE JANEIRO, [●] DE [●] DE 2017.

---

---

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA [●]ª EMISSÃO PRIVADA DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA REAL ADICIONAL, EM SÉRIE ÚNICA, DA OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Pelo presente instrumento particular,

**OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, com sede na Rua do Lavradio, 71, Centro– CEP: 20230-070, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada simplesmente “Emissora”;

[**AGENTE FIDUCIÁRIO**], [Qualificação], neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominado simplesmente como “Agente Fiduciário”; e

Como intervenientes anuentes devedores solidários:

**TELEMAR NORTE LESTE S.A. – Em Recuperação Judicial** (“TELEMAR”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. – Em Recuperação Judicial** (“OI MÓVEL”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial** (“COPART 4”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 4º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial** (“COPART 5”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 5º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial** (“PTIF”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial** (“OI COOP”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Schiphol Boulevard 231,B tower, 5th floor, 1118 BH Schiphol, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro.

vêm, por meio da presente, firmar o presente Instrumento Particular de Escritura da [●]<sup>a</sup> Emissão Privada de Debêntures Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única ("Escritura"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA I – DA AUTORIZAÇÃO**

1.1. A presente Escritura é firmada com base nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como nas deliberações da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da Emissora realizada em [●] ("AGE") na qual: (i) foram aprovadas as condições da Emissão (conforme abaixo definido), nos termos do artigo 59 da Lei 6.404/76; e (ii) a administração da Emissora foi autorizada a praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações consubstanciadas na AGE, incluindo a celebração de todos os documentos necessários à concretização da Emissão, e no Plano de Recuperação Judicial (conforme abaixo definido).

## **CLÁUSULA II – DOS REQUISITOS**

A [●]<sup>a</sup> ([●]) emissão privada de debêntures conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia real adicional, em série única, da Emissora ("Emissão" e "Debêntures", respectivamente), será realizada com observância aos requisitos abaixo:

### **2.1 Dispensa de Registro na CVM.**

2.1.1. A Emissão não será objeto de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), uma vez que as debêntures da presente Emissão serão objeto de colocação privada, tendo em vista ser direcionada somente para aqueles com prévia relação creditícia com a emissora, os detentores de créditos constantes da lista de credores do Plano de Recuperação Judicial, conforme parágrafo 1º do art. 3 da Instrução CVM 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

### **2.2. Arquivamento na Junta Comercial e Publicações dos Atos Societários**

2.2.1. A ata da AGE que aprovou a Emissão foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") e será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal "Valor Econômico", de acordo com o

disposto no inciso I, do artigo 62, e art. 289 da Lei nº 6.404/76, assim como seguirão este procedimento eventuais atos societários da Emissora posteriores, que sejam realizados em razão da Emissão.

### **2.3. Arquivamento da Escritura na Junta Comercial**

2.3.1 A Escritura será arquivada na JUCERJA e seus eventuais aditamentos serão averbados junto a tal órgão, de acordo com o disposto no inciso II e no parágrafo 3º, do artigo 62, da Lei 6.404/76.

2.3.2. Qualquer aditamento a presente Escritura deverá conter, em seu anexo, a versão consolidada dos termos e condições dessa Escritura, contemplando as alterações realizadas.

## **CLÁUSULA III – DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DAS DEBÊNTURES**

### **3.1. Objeto Social da Emissora**

3.1.1. De acordo com o estatuto social da Emissora, seu objeto social é a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, conforme as concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas, podendo, na consecução de seu objeto social, incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como: (i) participar do capital de outras empresas; (ii) constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas; (iii) promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto; (iv) prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum; (v) efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações; (vi) celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e (vii) exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

### **3.2. Número da Emissão**

3.2.1. A presente Emissão constitui a [●]<sup>a</sup> ([●]) emissão de debêntures da Emissora.

### **3.3. Valor Total da Emissão**

3.3.1. O valor total da Emissão será de até R\$ [3.000.000,00 (três bilhões de reais)], na Data de Emissão (conforme abaixo definido).

### **3.4. Número de Séries**

3.4.1. A Emissão será realizada em série única.

### **3.5. Finalidade**

3.5.1. Considerando que as Debêntures serão integralizadas com créditos, essa Emissão tem por finalidade entregar novos títulos para os credores, conforme os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Emissora, da Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial (“Telemar”), da Oi Móvel S.A. – em Recuperação Judicial (“Oi Móvel”), da Copart 4 Participações S.A. – em Recuperação Judicial (“Copart 4”), da Copart 5 Participações S.A. – em Recuperação Judicial (“Copart 5”), da Portugal Telecom International Finance B.V. – em Recuperação Judicial e da Oi Brasil Holdings Cooperatief UA – em Recuperação Judicial (cada uma individualmente como “Recuperanda” e, em conjunto “Recuperandas”), homologado em juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, sob o nº 0203711-65.2016.8.19.001 (“Plano de Recuperação Judicial”).

### **3.6. Novação**

3.6.1. Os Créditos em Recuperação Judicial, conforme abaixo definido, que forem utilizados para integralização das Debêntures serão considerados novados para todos os fins e efeitos de direito.

### **3.7. Negociação**

3.7.1. As Debêntures serão registradas para negociação no mercado secundário por meio do B3 – UTVM CETIP21.

## **CLÁUSULA IV - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS DEBÊNTURES**

**4.1. Data de Emissão:** Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será o dia da [Homologação Judicial do Plano] (“Data de Emissão”).

**4.2. Forma, Tipo e Comprovação de Titularidade:** As Debêntures serão emitidas sob a forma nominativa, escritural, sem emissão de certificados representativos das mesmas. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será

comprovada pelo extrato de conta de depósito emitido pelo Escriturador (conforme definido abaixo), e, adicionalmente, com relação às Debêntures que estiverem custodiadas eletronicamente na B3 – Segmento CETIP UTVM, será expedido extrato em nome do Debenturista, que servirá de comprovante de titularidade de tais Debêntures.

**4.3 Escriturador Mandatário.** A instituição prestadora de serviços de escrituração das Debêntures é [●] “Escriturador”)

**4.4. Conversibilidade:** As Debêntures serão conversíveis em ações de emissão da Emissora, conforme cláusula 4.13. abaixo.

**4.5. Espécie:** As Debêntures serão da espécie quirografária, com garantia real adicional.

**4.5.1. Penhor de Ações.** Em garantia do integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, deverá ser constituída, até a Data do Vencimento, conforme definido abaixo, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, o penhor de 89.651.205 (oitenta e nove milhões seiscentos e cinquenta e uma duzentas e cinco) ações ordinárias de emissão da Pharol, SGPS S.A. (“Pharol”), bem como os direitos a estes inerentes, conforme previsto no Contrato de Penhor de Ações Pharol (“Penhor de Ações Pharol”).

4.5.2. Nos termos do Penhor de Ações Pharol, deverão ser mantidas, no Penhor de Ações, ações de emissão da Pharol que sejam ou venham a ser, a qualquer título e a qualquer tempo, de titularidade da Emissora (“Percentual do Penhor de Ações Pharol”).

4.5.3. As disposições relativas ao Penhor de Ações Pharol e ao Percentual do Penhor de Ações Pharol estão descritas no Penhor de Ações Pharol, o qual é parte complementar desta Escritura.

**4.6. Data de Vencimento:** Observado o disposto nesta Escritura, as Debêntures vencerão em [●] (“Data de Vencimento”).

**4.7. Valor Nominal Unitário:** O Valor Nominal Unitário das Debêntures será de R\$ [●] (valor em Reais equivalentes a US\$130.000,00 (cento e trinta mil dólares dos Estados Unidos pela Taxa de Câmbio Conversão), na Data de Integralização (“Valor Nominal Unitário”).

**4.8. Quantidade de Debêntures Emitidas:** Serão emitidas até [●] Debêntures em série única.

#### **4.9. Preço de Subscrição e Forma de Integralização**

4.9.1. O Preço de Subscrição das Debêntures será o seu Valor Nominal Unitário, sem atualização monetária, juros ou outros encargos ("Preço de Subscrição").

4.9.2. O Preço de Subscrição das Debêntures será integralizado à vista, mediante entrega, pelos Debenturistas, dos créditos de sua titularidade contra as Recuperandas (na qualidade de devedoras principais ou garantidoras de tais créditos), de acordo com o definido no Plano de Recuperação Judicial, na Data de Integralização ("Créditos em Recuperação Judicial").

#### **4.10. Remuneração**

4.10.1. Sobre o saldo devedor do Valor Nominal Unitário das Debêntures incidirão (i) correção cambial; e (ii) Juros Remuneratórios, conforme dispostos abaixo.

4.10.2. **Correção Cambial.** O Valor Nominal Unitário das Debêntures será corrigido, desde a Data da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial até a Data de Vencimento, pelo fator de variação da cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por dólares dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") em seu sítio de internet, na seção Cotações e Boletins, opção "Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data", ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la ("Taxa Cambial").

4.10.2.1. O cálculo para correção do Valor Nominal Unitário das Debêntures obedecerá a seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

VNa = Valor Nominal corrigido, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

VNc = Valor Nominal Unitário ou Saldo do Valor Nominal Unitário, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

C = Fator resultante da variação do dólar comercial, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \frac{US_n}{US_0}$$

Onde:

USn = taxa de câmbio de fechamento, para venda, do dólar norte-americano, divulgada pelo BACEN, disponível na seção Cotações e Boletins, opção “Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data”, do Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo, informado com 4 (quatro) casas decimais.

US0 = taxa de câmbio de fechamento, para venda, do dólar norte-americano, divulgada pelo BACEN, disponível na seção Cotações e Boletins, opção “Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data”, do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Integralização das Debêntures, incorporação, amortização, o que ocorrer por último, informado com 4 (quatro) casas decimais.

**4.10.3. Juros Remuneratórios.** Os encargos financeiros incidentes sobre o Valor Nominal Unitário corrigido das Debêntures, calculado na forma da Cláusula 4.10.2 desta Escritura, corresponderão a juros remuneratórios de 6,00% (seis por cento) ao ano, base 360 (trezentos e sessenta) dias e número de dias efetivamente corridos. Os juros remuneratórios serão calculados de forma linear, *pro rata temporis* por dias corridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário corrigido não amortizado de cada Debênture, desde a Data da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, serão capitalizados anualmente e pagos no vencimento (respeitado o disposto na Cláusula 4.11.2) (a “Remuneração”).

4.10.3.1. O cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros}-1)$$

Onde:

J = valor dos juros devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = valor nominal corrigido, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros fixos corrigido, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = \left[ \left( \frac{\text{taxa}}{100} \times \frac{n}{N} \times \frac{DP}{DT} \right) \right]$$



Sendo:

Taxa 6,0%; e

N = 360 dias corridos;

n = Número de dias corridos entre a próxima Data de Pagamento da Remuneração e (a) a Data de Integralização, para o primeiro evento de juros, e (b) a Data de Pagamento da Remuneração anterior para os demais eventos;

DT = Número de dias corridos entre o último e o próximo evento de juros;  
e

DP = Número de dias corridos entre o último evento de juros e data atual.

4.10.3.2. “Período de Capitalização”: significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização de Debêntures, inclusive, e termina na Data de Vencimento, sendo que os juros serão capitalizados anualmente ao valor do principal.

4.10.3.3. No caso de indisponibilidade temporária, ausência de apuração ou divulgação pelo BACEN da Taxa Cambial, ou ainda, no caso de sua extinção quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura, será utilizada aquela que for divulgada pelo BACEN em sua substituição.

4.10.3.4. Na hipótese de impossibilidade de utilização da Taxa Cambial por imposição legal, será utilizada aquela que for divulgada pelo BACEN em sua substituição, se houver, e, (i) na falta desta ou no caso de vedação legal do uso de uma Taxa Cambial para o cálculo da correção cambial do Valor Nominal das Debêntures, ou (ii) na ausência de apuração e/ou divulgação pelo BACEN da Taxa Cambial por prazo superior a 30 (trinta) dias após a data esperada para sua divulgação, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”) para definir, de comum acordo com a Emissora, o parâmetro a ser aplicado, o qual deverá conter características semelhantes à forma de correção ora estabelecida. Até a deliberação desse parâmetro, e desde que não ocorra o vencimento de qualquer obrigação pecuniária, hipóteses na qual aplica-se o disposto no item 4.10.3.2. acima, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas na presente Escritura, a última cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por dólares norte-americanos divulgada pelo BACEN.

4.10.4. Caso não haja acordo sobre a nova Remuneração das Debêntures entre a Emissora e os titulares de Debêntures representando no mínimo 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação, conforme definido nesta Escritura, a Emissora

deverá resgatar a totalidade das Debêntures em circulação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva AGD, pelo seu saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração das Debêntures devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data de Integralização das Debêntures ou da data do último pagamento da Remuneração das Debêntures, conforme o caso. Nesta alternativa, para cálculo da Remuneração aplicável às Debêntures a serem resgatadas, será utilizado o procedimento estabelecido na Cláusula 4.10.3.2. acima.

#### **4.11. Pagamento da Remuneração**

4.11.1. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures ou da realização de um resgate antecipado das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura, a Remuneração das Debêntures será paga conforme o disposto abaixo.

4.11.2. O pagamento da Remuneração será feito em 1 (uma) única parcela na Data de Vencimento.

#### **4.12. Amortização do Valor Nominal Unitário**

4.12.1. O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, que já estará devidamente acrescido dos valores de correção cambial, será amortizado em 1 (uma) única parcela, na Data de Vencimento.

#### **4.13. Conversibilidade**

4.13.1. Todas as Debêntures poderão ser convertidas, a exclusivo critério do Debenturista, por até 225.222.382 ações ordinárias de emissão da Emissora, sendo que a decisão acerca do exercício da conversão somente poderá ser tomada: (i) na Data de Integralização; (ii) 6 (seis) meses contados a partir da Data de Integralização; e (iii) 12 meses contados a partir da Data de Integralização, sendo certo que a solicitação deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial para o item (i) e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para os itens (ii) e (iii) ("Datas de Solicitação de Conversão").

4.13.1.1. O Debenturista deverá manifestar sua intenção de converter todas as suas Debêntures por meio da Solicitação de Conversão pelo Debenturista a ser efetuada por escrito à Emissora ("Solicitação de Conversão pelo Debenturista").

4.13.2. As ações ordinárias de emissão da Emissora resultantes da conversão das Debêntures ("Ações da Conversão"), respeitadas as Datas de Solicitação de Conversão, serão entregues, respectivamente, até o último Dia Útil do (i) 24

(vigésimo quarto) mês da Data de Integralização; (ii) 30 (trigésimo) mês da Data de Emissão; ou (iii) 36 (trigésimo sexto) mês da Data de Integralização (“Datas de Conversão Efetiva”), obrigando-se a Emissora a tomar todas as medidas necessárias para essas entregas, incluindo a competente averbação e atualização do livro de registro de ações nominativas da Emissora.

4.13.3. Cada Debênture dá direito a [●] ações ordinárias da Emissora.

4.13.4. As Ações de Conversão terão as mesmas características, condições e gozarão integralmente dos mesmos direitos e vantagens estatutariamente atribuídos às ações ordinárias de emissão da Emissora; bem como participarão integralmente dos resultados distribuídos, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio declarados a partir da data de emissão de tais ações, isto é, a partir das Datas de Conversão Efetiva.

4.13.5. A conversão das Debêntures em Ações da Conversão implicará, automaticamente, o cancelamento das Debêntures, bem como a perda dos direitos referentes às Debêntures previstos nesta Escritura.

**4.14. Local de Pagamento:** Todos os pagamentos referentes ao principal e à Remuneração a que fazem jus as Debêntures serão efetuados, por meio da CETIP, conforme as Debêntures estejam custodiadas eletronicamente na CETIP, ou, ainda, por meio do Banco Liquidante para os Debenturistas que não tiverem suas Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP.

**4.15. Prorrogação dos Prazos:** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente bancário no local de pagamento das Debêntures.

**4.16. Encargos Moratórios:** Além da Remuneração das Debêntures, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos Debenturistas, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora ficarão sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago (“Encargos Moratórios”).

**4.17. Decadência dos Direitos aos Acréscimos:** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.15 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora, nas datas

previstas nesta Escritura, ou em comunicado publicado pela Emissora no jornal indicado nesta Escritura, não lhe dará direito ao recebimento da Remuneração das Debêntures e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento.

**4.18. Repactuação:** As Debêntures não serão objeto de repactuação programada.

**4.19. Publicidade:** Todos os atos e decisões a serem tomados decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Debenturistas, deverão ser obrigatoriamente comunicados na forma de avisos no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal “Valor Econômico” (“Aviso aos Debenturistas”), observado o estabelecido no artigo 289 da Lei nº 6.404/76.

**4.20. Classificação de Risco:** Não será contratada agência de classificação de risco no âmbito da Emissão para atribuir rating às Debêntures.

**4.21. Classificação:** As Debêntures serão da espécie quirografária, com garantia real adicional, com direitos de pagamento iguais aos de outros credores da mesma classe já existentes ou que venham a existir no futuro.

**4.22. Solidariedade:** Em conformidade com o disposto na cláusula 3.1.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Escritura.

## CLÁUSULA V - RESGATE ANTECIPADO OBRIGATÓRIO

### 5.1. Resgate Antecipado Obrigatório

5.1.1. Em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, começando a contar do encerramento do exercício fiscal do ano da Emissão das Debêntures, a Emissora deverá:

- (i) calcular a Geração de Caixa Excedente para o respectivo exercício fiscal, com base nas demonstrações financeiras auditadas da Emissora; e
- (ii) utilizar a Geração de Caixa Excedente do exercício fiscal anterior para resgatar parte das Debêntures e recomprar ou repagar o débito da Dívida Reestruturada, de forma proporcional (*pro rata*), pelo montante equivalente a 100% do respectivo valor principal, junto com a soma dos juros acumulados e não pagos, caso existentes, até a data do resgate (“Oferta de Geração de Caixa Excedente”).

5.1.1.1. Para fins da presente cláusula:

“Aumento de Capital” será definido com base na estrutura final de tal aumento de capital no âmbito da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

“Dívida Reestruturada” significa a dívida reestruturada de acordo com os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial.

“Geração de Caixa Excedente” significa nos 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e desde que seja atingido o Saldo do Caixa Mínimo, o montante de 70% (setenta por cento) da Receita Líquida da Venda de Ativos, desde que tal Venda de Ativos exceda US\$200.000.00,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos). A partir do 6º (sexto) exercício fiscal contado da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, Geração de Caixa Excedente significa o montante de 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo.

“Receita Líquida da Venda de Ativos” significa os recursos da alienação de ativos líquidos dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas) e qualquer realocação de despesas incorridas, e tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos.

“Saldo de Caixa” significa a soma das seguintes contas do balanço patrimonial ativo consolidado: 1.01.01 Caixa e Equivalentes de Caixa; 1.01.02 Aplicações Financeiras; e 1.02.01.01 Aplicações Financeiras a Valor Justo, apurados nas demonstrações financeiras anuais consolidadas da Oi.

“Saldo de Caixa Mínimo”, com relação a qualquer exercício fiscal, significa o maior valor entre: (1) 25% da soma do OPEX e do CAPEX para o respectivo exercício fiscal, calculado anualmente com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas da Oi para o respectivo exercício fiscal; ou (2) R\$ 5 bilhões. Adicionalmente, quaisquer recursos oriundos de Aumento de Capital serão adicionados ao cálculo do Saldo de Caixa Mínimo.

5.1.2. A distribuição de receita dentro da Oferta de Geração de Caixa Excedente deverá ser proporcional aos credores da Dívida Reestruturada de acordo com o Plano de Recuperação Judicial. Qualquer parte da Geração de Caixa Excedente que permanecer após a Oferta de Geração de Caixa Excedente poderá ser utilizada de qualquer maneira que não seja proibida por esta Escritura.

## CLÁUSULA VI - VENCIMENTO ANTECIPADO

6.1. Vencimento Antecipado. Observado o disposto nas Cláusulas 6.2 a 6.6 desta Escritura, o Agente Fiduciário poderá declarar o vencimento antecipado de todas as obrigações constantes desta Escritura e exigir, o imediato pagamento, pela Emissora, do saldo do Valor Nominal Unitário atualizado, das Debêntures acrescido da Remuneração, calculado *pro rata temporis* desde a Data de Integralização, ou da última data de pagamento de Remuneração, o que ocorrer por último, até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora aos Debenturistas nos termos desta Escritura, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (“Evento de Vencimento Antecipado”):

- (a) O não pagamento, pela Emissora, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures e/ou a esta Escritura na respectiva data de pagamento prevista nesta Escritura, não sanado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data do respectivo vencimento;
- (b) Descumprimento pela Emissora de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura, não sanada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de comunicação do referido descumprimento (a) pela Emissora ao Agente Fiduciário, ou (b) por Debenturistas representando 25% (vinte e cinco por cento) das Debêntures em circulação ao Agente Fiduciário e à Emissora;
- (c) O vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Emissora em valor superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos) ou o montante equivalente em qualquer outra moeda;
- (d) Sentença transitada em julgado ou laudo arbitral, ou processos semelhantes que versem sobre o pagamento em dinheiro de valor equivalente ou superior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), ou o montante equivalente em qualquer outra moeda, contra a Emissora ou qualquer de seus bens, sem que haja liberação ou sustação com oferecimento de garantia

ou caução em até 180 (cento e oitenta) dias contados do respectivo recebimento;

- (e) Pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela Emissora ou por qualquer uma das Controladas Relevantes;
- (f) Liquidação ou dissolução da Emissora, exceto se a liquidação ou dissolução for resultado exclusivamente da incorporação da Emissora e/ou de qualquer Controlada Relevante em qualquer das suas coligadas ou controladas, transformação da forma societária da Emissora de sociedade por ações para sociedade limitada ou cancelamento do registro de companhia aberta perante a CVM;
- (g) Recusa ou discordância pela Emissora do cumprimento das obrigações relativas às Debêntures constantes desta Escritura;
- (h) Todos ou substancialmente todos os ativos da Emissora ou de qualquer das suas Controladas Relevantes sejam condenados, apreendidos ou de outra forma desapropriados, ou a custódia desses ativos será assumida por qualquer autoridade governamental ou por decisão judicial ou a Emissora ou qualquer de suas Controladas Relevantes deixe de exercer controle usual sobre uma parcela substancial de seus ativos por 60 (sessenta) dias consecutivos ou mais;
- (i) Caso quaisquer dos seguintes eventos venha a ocorrer (i) decretação de falência da Emissora; (ii) pedido de autofalência pela Emissora; e (iii) pedido de falência da Emissora e/ou de qualquer de suas Controladas Relevantes formulado por terceiros que não tenha sido elidido ou contestado de boa-fé pela Emissora, objetivando a suspensão do respectivo pedido em até 90 (noventa) dias;
- (j) transformação da Emissora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (k) cancelamento, revogação ou rescisão de quaisquer documentos referentes à presente Emissão;
- (l) falta de cumprimento, por parte da Emissora ou por parte de qualquer de suas Controladas Relevantes, durante a vigência das Debêntures, das leis, normas e regulamentos, inclusive ambientais, que afetem ou possam afetar de forma material a capacidade da Emissora de cumprir fiel e integralmente com suas obrigações relacionadas à Emissão, exceto aquelas que estiverem sendo discutidas em âmbito judicial ou extrajudicial em boa-fé pela Emissora e/ou pelas suas Controladas Relevantes, conforme o caso; e
- (m) alienação, prestação de garantia ou a constituição de qualquer

espécie de ônus ou gravame sobre quaisquer dos bens ou direitos da Emissora a quaisquer terceiros, exceto (a) para a prestação de garantias em processos judiciais ou administrativos, (b) se em favor de sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum com a Emissora, (c) no caso de alienação de bens ou direitos, se realizada em condições usuais de mercado (*arms length*), (d) no curso normal dos negócios da Emissora; ou (e) pela alienação, direta ou indireta, dos ativos listados no Anexo 6.1(m); e desde que tal alienação, prestação de garantia ou a constituição de ônus ou gravame sobre bens ou direitos da Emissora não comprometam o cumprimento das obrigações da Emissora perante os Debenturistas.

6.2. O Agente Fiduciário não será cobrado pelo conhecimento de qualquer Evento de Vencimento Antecipado ou conhecimento de qualquer cura para qualquer Evento de Vencimento Antecipado a menos que (i) um responsável autorizado ou agente do Agente Fiduciário com responsabilidade direta pela administração desta Escritura tenha conhecimento de fato de tal Evento de Vencimento Antecipado, ou (ii) notificação escrita de tal Evento de Vencimento Antecipado tenha sido entregue a tal responsável autorizado do Agente Fiduciário pela Emissora ou qualquer dos detentores das Debêntures.

6.3. Ocorrendo qualquer dos eventos de Vencimento Antecipado previstos na Cláusula 6.1 acima, o Agente Fiduciário deverá, inclusive para fins do disposto nas Cláusulas 9.6 e 9.6.1 abaixo, convocar, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que constatar sua ocorrência, AGD, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei. Se, na referida AGD, Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em circulação, decidirem por considerar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, o Agente Fiduciário deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures; caso contrário, ou em caso de não instalação, em segunda convocação, da referida AGD, o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures.

6.4. Ocorrendo os seguintes eventos de Vencimento Antecipado previstos na Cláusula 6.1 acima, itens (e), (f), (i) e (j) as obrigações decorrentes das Debêntures tornar-se-ão automaticamente vencidas, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.

6.5. Na ocorrência do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, a Emissora se obriga a resgatar a totalidade das Debêntures em circulação, com o seu conseqüente cancelamento, mediante o pagamento do



saldo devedor do Valor Nominal Unitário das Debêntures em circulação, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data da declaração do vencimento antecipado, sob pena de, em não o fazendo, ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

6.6. Na ocorrência do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, os recursos recebidos em pagamento das obrigações decorrentes das Debêntures, na medida em que forem sendo recebidos, deverão ser imediatamente aplicados na amortização ou, se possível, quitação do saldo devedor das obrigações decorrentes das Debêntures. Caso os recursos recebidos em pagamento das obrigações decorrentes das Debêntures não sejam suficientes para quitar simultaneamente todas as obrigações decorrentes das Debêntures, tais recursos deverão ser imputados na seguinte ordem, de tal forma que, uma vez quitados os valores referentes ao primeiro item, os recursos sejam alocados para o item imediatamente seguinte, e assim sucessivamente:

- (i) quaisquer valores devidos pela Emissora nos termos desta Escritura (incluindo a remuneração e as despesas incorridas pelo Agente Fiduciário), que não sejam os valores a que se referem os itens (ii) e (iii) abaixo;
- (ii) Remuneração, Encargos Moratórios e demais encargos devidos sob as obrigações decorrentes das Debêntures;
- (iii) saldo devedor do Valor Nominal Unitário das Debêntures em circulação. A Emissora permanecerá responsável pelo saldo devedor das obrigações decorrentes das Debêntures que não tiverem sido pagas, sem prejuízo dos acréscimos de Remuneração, Encargos Moratórios e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor das obrigações decorrentes das Debêntures enquanto não forem pagas, declarando a Emissora, neste ato, se tratar de Dívida Líquida e certa, passível de cobrança extrajudicial ou por meio de processo de execução judicial.

6.7. Renúncia ou Perdão Temporário Prévio (Waiver). Não obstante o disposto nesta Cláusula 6, a Emissora poderá, a qualquer momento, convocar AGD para que estes deliberem sobre a renúncia ou o perdão temporário prévio (pedido de *waiver* prévio) de qualquer Evento de Vencimento Antecipado previsto na Cláusula 6.1 acima que dependerá da aprovação de Debenturistas titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação.

## **CLÁUSULA VII – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA**

7.1. Obrigações Especiais da Emissora. Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura e na legislação e regulamentação aplicáveis, até a integral liquidação das Debêntures (enquanto o saldo devedor das Debêntures não for integralmente pago), a Emissora e suas Controladas Relevantes, conforme o caso, cumprirão com as seguintes obrigações:

- (i) A Emissora deverá pagar devidamente e pontualmente todos os valores devidos por ela nos termos das Debêntures e desta Escritura;
- (ii) Nos termos da Lei de Falências nº 11.101/05, a Emissora manterá, e fará com que suas Controladas Relevantes mantenham, sua existência societária e todos os registros necessários e tomará todas as providências para manter todos os direitos, vantagens, títulos, propriedades, franquias e afins necessários ou convenientes para a condução normal dos negócios, atividades ou operações, sendo certo que tais obrigações não deverão exigir que a Emissora ou qualquer das Controladas Relevantes mantenham tais direitos, vantagens, propriedades, franquias ou afins ou exijam que a Emissora preserve a existência societária de qualquer das suas Controladas Relevantes, caso a falha em cumprir com tais obrigações (i) não resulte em efeito material adverso na Emissora e em suas Controladas Relevantes como um todo ou (ii) não resulte em um efeito material adverso nos direitos dos debenturistas ou não seja proibida por esta Escritura;
- (iii) A Emissora manterá, e fará com que suas Controladas Relevantes mantenham, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças exigidas para que continuem oferecendo serviços de telecomunicações, como os serviços prestados na Data de Emissão, exceto se a não manutenção de tais autorizações e licenças não acarretar um efeito material adverso na Emissora e nas suas Controladas Relevantes como um todo. Caso as referidas autorizações e/ou licenças não sejam mais essenciais para a prestação dos serviços de telecomunicações, a Emissora poderá, de acordo com a legislação vigente, deixar de manter tais autorizações e/ou licenças;
- (iv) As debêntures serão consideradas como obrigações quirografárias, com garantia real adicional, e não subordinadas da Emissora e a Emissora fará com que as debêntures tenham a

classificação ao menos igual aos outros Endividamentos futuros e existentes da Emissora (com exceção das obrigações com preferência decorrente de lei); exceto na hipótese de outros Endividamentos que tenham maior senioridade do que as debêntures por razões referentes aos gravames permitidos nos termos das obrigações descritas no item “Restrição à Constituição de Gravame”;

- (v) A Emissora notificará o Agente Fiduciário, assim que possível e, em qualquer caso, dentro de 10 (dez) dias úteis após a Emissora ter conhecimento da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (vi) **Restrição à Constituição de Gravames.** A Emissora não será responsável ou assumirá gravame, nem permitirá que suas Controladas Relevantes também assumam gravames para qualquer Endividamento a menos que tal Endividamento seja garantido pari passu com as Debêntures (“Restrição à Constituição de Gravames”).

Essa restrição não se aplica a:

- a. Qualquer gravame existente na Data da Emissão, qualquer gravame que garanta as Debêntures ou qualquer outro gravame outorgado de acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial;
- b. Qualquer gravame sobre qualquer propriedade ou ativo (incluindo ativos de qualquer pessoa) adquirido, construído ou aprimorado pela Emissora ou qualquer de suas Controladas Relevantes após a Data de Emissão, o qual tenha sido criado, incorrido ou assumido contemporaneamente com, ou dentro de 12 meses após, a referida aquisição (ou no caso de qualquer propriedade construída ou aprimorada, após a conclusão ou início de uma operação comercial de tal propriedade, o que ocorrer por último) a fim de garantir ou providenciar o pagamento de qualquer parte do preço de aquisição de tal propriedade ou dos custos daquela construção ou aprimoramento (incluindo custos reajuste, juros durante a construção e custos de financiamento), desde que o gravame não seja outorgado sobre qualquer outra propriedade da Emissora, ou de suas Controladas Relevantes, que não o imóvel no

- qual a propriedade foi construída ou o aprimoramento está localizado;
- c. Qualquer gravame em qualquer propriedade ou ativo que garanta obrigações financeiras devidas a um Credor Público;
  - d. Servidões, direito de passagem e outros gravames ("gravames de imóveis") sobre o título do imóvel que não cause prejuízo à comercialização da propriedade gravada, que não reduza materialmente o seu valor ou que não afete de maneira adversa o uso de tal propriedade nos seus propósitos, tanto individualmente ou em conjunto quando considerada em conjunto com todos os imóveis gravados existentes em determinado momento;
  - e. Qualquer gravame em qualquer propriedade ou ativos existentes à época da sua aquisição e que não tenha sido criado como resultado, ou em conexão com, ou em antecipação àquela aquisição (a menos que tal gravame tenha sido criado para segurar ou providenciar o pagamento de qualquer parte do preço de aquisição de tal propriedade);
  - f. Qualquer gravame em qualquer propriedade ou ativo adquirido de uma companhia, ou qualquer outra Pessoa que tenha sido objeto de fusão com ou incorporada à Emissora ou suas Controladas Relevantes, ou qualquer gravame existente na propriedade de uma companhia ou de qualquer outra Pessoa que existia à época em que tal companhia tenha se tornado uma Controlada Relevante da Emissora e, em qualquer caso, que não tenha sido criado como resultado, ou em conexão, ou em antecipação de qualquer transação (a menos que tal gravame tenha sido criado para garantir ou realizar o pagamento de qualquer parte do preço de compra de tal companhia);
  - g. Qualquer gravame que garanta somente o Endividamento devido por qualquer Controlada Relevante da Emissora, a uma ou mais Controladas Relevantes da Emissora ou à Emissora e uma ou mais de suas Controladas Relevantes;
  - h. Qualquer prorrogação, renovação ou substituição (ou sucessivas prorrogações, renovações ou substituições), no todo ou em parte, de qualquer gravame referente aos parágrafos anteriores (a) até (g) inclusive, desde que o valor principal do Endividamento garantido não exceda o valor principal do Endividamento garantido acrescido de qualquer prêmio, custos e despesas em conexão com tal

extensão, renovação ou substituição, e que tal prorrogação, renovação ou substituição seja limitada a todo ou parte da propriedade objeto do gravame prorrogado, renovado ou substituído (acrescido dos aprimoramentos de tal propriedade);

- i. Qualquer gravame decorrente de lei (incluindo por decisão de um juízo) no curso normal dos negócios;
- j. Qualquer gravame garantindo Contratos de Hedge ou transações similares;
- k. Qualquer gravame sobre recebíveis transferidos a uma Controlada de Gestão de Recebíveis ou ativos de uma Controlada de Gestão de Recebíveis, em qualquer caso, incorrido em decorrência com uma Operação de Recebíveis Qualificada;
- l. Qualquer gravame garantindo Endividamento no montante não superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões) (ou o montante equivalente em outras moedas), de uma única vez, desde que os recursos de tal Endividamento sejam utilizados para CAPEX;
- m. Qualquer gravame da Emissora ou qualquer de suas Controladas Relevantes que não esteja estabelecido nos parágrafos de (a) até (l) acima e que garanta um Endividamento que, quando em conjunto com outros Endividamentos vigentes garantidos por todos os outros gravames da Emissora e suas Controladas Relevantes, nos termos desta alínea (m) (junto com qualquer transação de venda com arrendamento (conforme definido abaixo) que poderia ser proibido por disposições desta Escritura descritas abaixo na seção "Restrição à Operação de Sale e Leaseback" não exceda 12,5% dos Ativos Consolidados Totais.

(vii) A Emissora não celebrará, e nem permitirá que suas Controladas Relevantes celebrem, qualquer Operação de Sale e Leaseback em relação a qualquer propriedade de tal pessoa ("Restrição à Operação de Sale e Leaseback"), a menos que:

- a. A Emissora ou as Controladas Relevantes sejam autorizadas, nos termos desta Escritura estabelecidos conceito de "Restrição à Constituição de Gravame" (incluindo qualquer exceção às restrições aqui descritas), a emitir, assumir ou garantir o Endividamento garantido por

um gravame sobre qualquer propriedade sem igualmente e proporcionalmente garantir as debêntures; ou

- b. A Emissora ou a Controlada Relevante aplicará, ou fará com que seja aplicada, no caso de venda ou transferência em dinheiro, um montante igual aos respectivos recebíveis líquidos, e no caso de venda ou transferência que não mediante pagamento em dinheiro, um montante igual ao valor justo de mercado da propriedade arrendada, para reembolso, dentro de 12 (doze) meses após a data efetiva da Operação de Sale e Leaseback, de qualquer Endividamento da Emissora de senioridade no mínimo igual a das Debêntures e devido a outra Pessoa além da Emissora ou qualquer de suas Controladas Relevantes ou para a construção ou aprimoramento de imóvel ou propriedade utilizada pela Emissora, ou qualquer de suas Controladas Relevantes, no curso ordinário dos negócios.

Essas restrições não se aplicam a:

- i. transações que tenham um prazo de locação, incluindo renovações, de no máximo 3 (três) anos;
- ii. transações entre a Emissora e qualquer de suas Controladas Relevantes ou entre as Controladas Relevantes da Emissora; e
- iii. transações envolvendo vendas de estabelecimentos comerciais, ou propriedades similares, ou outras propriedades cujas vendas não sejam restringidas por qualquer concessão ou autorização governamental.

- (viii) **Restrição de Endividamento:** (a) A Emissora não incorrerá, e não permitirá que nenhuma das suas Controladas Relevantes incorra, direta ou indiretamente, em qualquer Endividamento; estabelecendo, no entanto, que independentemente do disposto acima, a Emissora e suas Controladas Relevantes poderão incorrer em Endividamento se, nessa data, o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida da Emissora for superior ou equivalente a 1,75 para 1.0.

(b) Independentemente da cláusula (a) acima, a Emissora ou qualquer Controlada Relevante poderá, a qualquer momento, incorrer em todo ou qualquer um dos seguintes Endividamentos (“Endividamento Permitido”):

- (1) Endividamento em relação às Debêntures;
- (2) outros Endividamentos da Emissora e de suas Controladas Relevantes a vencer na Data de Emissão ou emitidos de acordo com os termos do Plano de Recuperação;
- (3) Garantias da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante para Endividamento da Emissora ou de qualquer outra Controlada Relevante, permitidas de acordo com esta Escritura;
- (4) Contratos de Hedge celebradas pela Emissora ou por qualquer uma das suas Controladas Relevantes no curso normal do negócio;
- (5) Endividamento entre a Emissora e qualquer Controlada ou entre quaisquer Controladas Relevantes;
- (6) Endividamento da Emissora ou de qualquer uma das suas Controladas Relevantes que resulte no pagamento por um banco ou outra instituição financeira de um cheque, saque ou outro instrumento semelhante (incluindo saque a descoberto pago integralmente até o fechamento do negócio no dia em que foi incorrido tal saque a descoberto) sacado contra fundos insuficientes no curso normal do negócio; estabelecido que tal Endividamento será extinto no prazo de 10 (dez) Dia Úteis a contar da sua incorrência;
- (7) Endividamento da Emissora ou de qualquer uma das suas Controladas Relevantes que constitua obrigações de reembolso com relação a cartas de crédito emitidas para a conta da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante para prestar garantia em pedidos de compensação de trabalhadores, obrigações de pagamento em conexão com reserva de seguro ou exigências semelhantes no curso normal do negócio;
- (8) Endividamento que consista da execução, proposta, fiança ou outras obrigações semelhantes, garantias de concretização e obrigações de reembolso incorridas pela Emissora ou qualquer Controlada Relevante no curso normal do negócio que garanta a execução de obrigações contratuais, de franquia, de concessão ou de licença da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante (em cada caso, exceto uma obrigação por empréstimo de dinheiro);
- (9) Endividamento da Emissora ou de qualquer uma das suas Controladas Relevantes na medida em que o rendimento líquido do mesmo seja imediatamente utilizada para resgatar ou recomprar as Debêntures no todo ou em parte ou

depositadas para liquidar ou quitar as Debêntures, em cada caso de acordo com esta Escritura;

(10) Refinanciamento de Endividamento em relação ao:

(A) Endividamento (exceto Endividamento devido à Emissora ou qualquer Controlada da Emissora) incorrido nos termos da cláusula (a) acima (ficando entendido que nenhum Endividamento devido na Data de Emissão foi incorrido nos termos da cláusula (a) acima); ou

(B) Endividamento incorrido nos termos das subcláusulas (1), (2) ou (12) ou desta subcláusula (10) (em cada caso, excluindo o Endividamento devido à Emissora ou a uma Controlada);

(11) Endividamento resultante de contratos da Emissora ou de uma Controlada Relevante que estabeleça indenização, ajuste de preço de compra ou obrigações semelhantes, em cada caso, incorrido em conexão com a alienação de qualquer negócio, ativos ou Controlada, exceto Garantias de Endividamento incorridas por qualquer Pessoa que adquira todo ou qualquer parcela de tal negócio, ativos ou Controlada para o financiamento de tal aquisição; desde que o passivo total máximo em relação a todo esse Endividamento não exceda em momento algum a receita bruta efetivamente recebida pela Emissora e suas Controladas Relevantes em conexão com tal alienação;

(12) Endividamento (x) da Emissora ou de uma Controlada Relevante incorrido para financiar uma aquisição ou (y) de Pessoas que sejam adquiridas pela Emissora ou por qualquer uma das suas Controladas Relevantes ou incorporadas à Emissora ou a uma Controlada Relevante de acordo com os termos desta Escritura; e desde que, após dar efeito a tal aquisição e a tal Endividamento:

(A) a Emissora pudesse incorrer em pelo menos US\$ 1,00 de Endividamento adicional nos termos da cláusula (a); ou

(B) o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida da Emissora fosse superior ou equivalente ao Índice de Cobertura do Serviço da Dívida da Emissora imediatamente antes de tal aquisição;



(13) (A) Endividamento da Emissora em conexão com qualquer Operação de Recebíveis Qualificada ou (B) obrigações nos termos de acordos ou contratos de descontos de recebíveis no curso normal do negócio, em cada caso em uma operação de venda real sem direito de regresso à Emissora ou suas Controladas Relevantes que não precisariam ser classificadas e contabilizadas como dívida de acordo com os Princípios Contábeis Brasileiros (*Brazilian GAAP*);

(14) Obrigações de Arrendamento Capitalizado e Endividamento Monetário de Compra da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante em um valor principal agregado a qualquer momento devido que não exceda o que for maior entre (A) US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos) e (B) e 5% do Ativo Total Consolidado, a qualquer momento devido;

(15) Endividamento relativo a uma Operação de Sale e Leaseback na medida em que tal Operação de Sale e Leaseback se enquadra nas “Restrição a Operação de Sale e Leaseback”;

(16) Endividamento consistindo em (A) financiamento de prêmios de seguro, (B) obrigações de consumo mínimo em contratos de fornecimento, ou (C) obrigações de reserva de seguro ou pedidos de compensação de trabalhadores, em cada caso no curso normal do negócio;

(17) Garantias em relação a obrigações com fornecedores, anunciantes, licenciantes, licenciados, artistas, franqueados ou Pessoas semelhantes (exceto Garantias de Endividamento) no curso normal do negócio;

(18) Endividamento resultante de endosso de instrumentos para cobrança ou depósito no curso normal do negócio;

(19) Endividamento de curto prazo, de no máximo 30 dias, incorrido no curso normal do negócio da Emissora e de suas Controladas Relevantes, com bancos ou instituições financeiras, relativos a acordos bancários usuais para

administrar saldos de caixa da Emissora e de suas Controladas Relevantes;

(20) Endividamento em uma ou mais linhas de crédito ou financiamento de capital de giro que não exceda o que for maior entre (A) US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos) e (B) e 5% do Ativo Total Consolidado, a qualquer tempo devido; e

(21) além do Endividamento referido nas subcláusulas (1) a (20) acima e o Endividamento incorrido de acordo com a cláusula (a), Endividamento da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante em um valor principal agregado que não exceda o que for maior entre (A) US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos) e (B) e 5% do Ativo Total Consolidado, a qualquer tempo devido.

(c) Para fins de determinar o valor principal devido de qualquer Endividamento específico incorrido nos termos desta cláusula e em conformidade com a mesma:

(1) o valor principal devido de qualquer item de Endividamento será contado apenas uma vez, e qualquer obrigação resultante de qualquer Garantia, gravame, carta de crédito ou instrumento semelhante que apoie tal Endividamento incorrido em conformidade com esta cláusula será desconsiderada;

(2) caso um item de Endividamento satisfaça os critérios de mais de uma categoria de Endividamento Permitido descrita acima ou possa ser incorrido nos termos de (a) e também satisfaça os critérios de uma ou mais categorias descritas nas sub-cláusulas (b)(1) a (21), inclusive, a Emissora poderá, a seu exclusivo critério, dividir e classificar tal item de Endividamento de uma forma que esteja em conformidade com esta cláusula, e poderá de tempos em tempos dividir e classificar novamente tal item de Endividamento em qualquer forma na qual tal item pudesse ser incorrido na época de tal reclassificação;

(3) o Endividamento Permitido por esta cláusula não precisa ser permitido unicamente por referência a uma disposição que permita tal Endividamento, mas poderá ser

permitido em parte por tal disposição e em parte por uma ou mais outras disposições desta cláusula que permitam tal Endividamento;

(4) o valor do Endividamento emitido a um preço que seja inferior ao valor principal do mesmo será equivalente ao valor do passivo em relação ao qual for determinado de acordo com os Princípios Contábeis Brasileiros;

(5) não serão incluídas as Garantias de, ou obrigações em relação a cartas de crédito ou instrumentos semelhantes relativos a, Endividamento que esteja de outra forma incluído na determinação de qualquer valor específico de Endividamento; e

(6) a provisão de juros, o incremento ou amortização de desconto de emissão original, o pagamento de juros sobre qualquer Endividamento na forma de Endividamento adicional com os mesmos termos, a reclassificação de ações preferenciais como Endividamento devido a uma alteração nos princípios contábeis, a reclassificação de contas a pagar como Endividamento e o pagamento de dividendos sobre Ação Excluída ou ação preferencial de Controladas Relevantes na forma de ações adicionais da mesma classe de Ação Excluída ou ação preferencial de Controladas Relevantes não serão considerados uma ocorrência de Endividamento para os fins desta cláusula; estabelecido que, em cada um desses casos, o valor de qualquer provisão, incremento ou pagamento estará incluído em Despesa Financeira Consolidada da Emissora conforme provisionado.

(d) Para fins de determinar a conformidade com qualquer restrição expressa em dólares norte-americanos sobre a ocorrência de Endividamento, o valor principal equivalente em dólar norte-americano de Endividamento expresso em uma moeda não norte-americana será calculado com base na taxa de câmbio relevante em vigor na data em que tal Endividamento foi incorrido, ou, no caso de Endividamento de crédito rotativo, primeiramente compromissado; desde que, se tal Endividamento for incorrido para refinarciar outro Endividamento expresso em uma moeda não norte-americana, e se tal refinanciamento faça com que seja excedida a restrição

expressa em dólar norte-americano aplicável se calculado à taxa de câmbio relevante em vigor na data de tal refinanciamento, tal restrição expressa em dólar norte-americano será considerada como não excedida desde que o valor principal de tal Endividamento de Refinanciamento não exceda o valor principal do Endividamento que está sendo refinanciado. O valor principal de qualquer Endividamento incorrido para refinar outro Endividamento, se incorrido em uma moeda diversa do Endividamento que está sendo Refinanciado, será calculado com base na taxa de câmbio aplicável às moedas em que tal Endividamento de Refinanciamento seja expresso na data de tal refinanciamento.

(e) Independentemente de qualquer outra disposição desta cláusula, o valor máximo de Endividamento que a Emissora ou qualquer Controlada Relevante pode incorrer nos termos desta cláusula não será considerado como excedente unicamente como resultado de flutuações em taxas de câmbio ou valores de moeda.

(f) Uma alteração nos Princípios Contábeis Brasileiros (*Brazilian GAAP*) que resulte em uma obrigação existente na época de tal alteração, não previamente classificada como Endividamento, se tornar Endividamento, não será considerada como uma ocorrência de Endividamento para os fins de determinação desta cláusula.

(g) O valor de qualquer Endividamento devido em qualquer data será:

(1) o valor incrementado do Endividamento, no caso de qualquer Endividamento emitido com desconto de emissão original;

(2) o valor principal do Endividamento, no caso de qualquer outro Endividamento; e

(3) em relação ao Endividamento de outra Pessoa garantida por um Ônus sobre os ativos da Pessoa especificada, o que for menor entre:

(A) o Preço Justo de Mercado de tais ativos na data da determinação; e

(B) o valor do Endividamento da outra Pessoa.

(ix) **Restrição a Pagamentos de Dividendos:** A Emissora e qualquer de suas Controladas Relevantes não poderá declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendos, retorno de capital ou

realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações do capital social ou de qualquer Controlada Relevante (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo a Emissora ou qualquer Controlada Relevante), exceto por:

(A) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições, conforme estatuto social da Emissora;

(B) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente para a Emissora e/ou Controlada Relevante;

(C) dividendos, distribuição ou retornos de capital realizados proporcionalmente para a Emissora e suas Controladas Relevantes, de um lado, e para os detentores minoritários do Capital Social de uma Controlada Relevante, de outro lado (ou pelo menos de forma proporcional para o acionista minoritário);

(D) pagamentos ou distribuições pela Emissora ou qualquer Controlada Relevante para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável relativos a operações de fusão, incorporação, aquisição realizada na ou após a Data de Emissão e que não sejam proibidas de acordo com esta Escritura;

(E) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com o Plano de Recuperação Judicial ou com o determinado pela legislação aplicável.

A Emissora e suas Controladas Relevantes somente realizarão qualquer distribuição de dividendos aos seus acionistas em conformidade com o disposto abaixo:

- a. Até o 6º (sexto) aniversário da Data de Emissão, não realizarão qualquer pagamento de dividendos;
- b. Do 6º (sexto) aniversário da Data de Emissão em diante, estão autorizados a pagar dividendos somente se o quociente Dívida Líquida/ EBITDA for igual ou inferior a 2 (dois) após o encerramento do exercício social relevante.

Para efeito da presente cláusula, "Dívida Líquida" será definida como a Dívida Consolidada Total deduzida do Caixa e Equivalentes de Caixa.

- (x) **Restrição a Reorganização Societária:** A Emissora não poderá, em uma ou em uma série de transações, consolidar, realizar fusão com, incorporar ou ser incorporada por qualquer Pessoa ou alienar, transferir ou alugar todo ou substancialmente todo o Ativo Total Consolidado para qualquer pessoa, exceto:
- a. Se a Emissora for a sociedade remanescente ou se a Pessoa formada por essa consolidação ou na qual a Emissora seja incorporada ou que adquira ou alugue as propriedades e ativos da Emissora ("Sucessor da Emissora") seja uma companhia organizada e validamente existente de acordo com as leis do Brasil, dos Estados Unidos ou qualquer de seus estados ou do Distrito de Columbia ou qualquer outro país membro da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e assuma todas as obrigações da Emissora de acordo com esse documento; ou
  - b. Imediatamente após ter efeito essa transação, nenhum descumprimento ou Evento de Vencimento Antecipado tenha ocorrido ou esteja em curso; ou
  - c. Se a Emissora ou o Sucessor da Emissora, conforme aplicável, tenha entregue ao Agente Fiduciário um certificado, juntamente com uma opinião legal de que todas as condições precedentes requeridas por esta Escritura para a realização dessa transação foram satisfeitas/cumpridas; ou
  - d. se tiver sido assegurado aos Debenturistas que o desejarem durante o prazo mínimo de seis meses contado da data de publicação dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do saldo devedor do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* (desde a Data de Emissão ou a data de pagamento de Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento); ou
  - e. Pelas seguintes operações de reorganização societária:

- (i) Incorporação da Oi Internet S.A. na Emissora ou Telemar ou Oi Móvel;
  - (ii) Incorporação da Oi Móvel na Telemar ou na Emissora;
  - (iii) Incorporação da Telemar na Emissora;
  - (iv) Incorporação da Paggo Administradora Ltda. na Oi Móvel;
  - (v) Incorporação da Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. na Telemar ou na Emissora;
  - (vi) Combinação de negócios (*business combination*) visando a consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro;
  - (vii) Incorporação da Copart 4 na Telemar;
  - (viii) Incorporação da Copart 5 na Emissora;
  - (ix) Incorporação ou versão de ativos da SEREDE – Serviços de Rede S.A. em uma ou mais Recuperandas;
  - (x) Incorporação ou versão de ativos da Rede Conecta Serviços de Rede S.A. em uma ou mais Recuperandas;
  - (xi) Qualquer reorganização que não cause efeito material adverso relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi e que não modifique substancialmente a natureza dos negócios das sociedades integrantes do Grupo Oi.
- (xi) A Emissora irá fornecer ao Agente Fiduciário:
- (a) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data em que forem realizados, avisos aos Debenturistas;
  - (b) imediatamente após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, o envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação, judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Inadimplemento; e
  - (c) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, resposta a eventuais dúvidas do Agente Fiduciário sobre qualquer informação que lhe venha a ser razoavelmente solicitada;
- (xii) A Emissora manterá atualizado o registro de companhia aberta na CVM e disponibilizar aos seus acionistas e Debenturistas, pelo menos trimestralmente, as demonstrações financeiras

consolidadas previstas no artigo 176 da Lei das Sociedades por Ações, observadas as normas de divulgação de informações determinadas pela legislação e pela regulamentação da CVM;

- (xiii) A Emissora informará ao Banco Liquidante a realização de qualquer pagamento antecipado em decorrência do disposto na Cláusula 5.1 acima, com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis da data prevista para o respectivo pagamento antecipado;
- (xiv) A Emissora irá estruturar e manter um adequado e eficiente atendimento aos Debenturistas, tendo em vista assegurar o eficiente tratamento aos titulares das Debêntures, podendo utilizar, para esse fim, a estrutura e órgãos destinados ao atendimento de seus acionistas ou contratar instituição financeira autorizada para prestar esse serviço;
- (xv) A Emissora irá contratar e manter contratados, às suas expensas, os prestadores de serviços inerentes às obrigações previstas nesta Escritura, incluindo, mas não se limitando a estes, o Agente Fiduciário, o Escriturador e o Banco Liquidante;
- (xvi) A Emissora irá efetuar, desde que assim solicitado pelo Agente Fiduciário, o pagamento das despesas razoáveis e devidamente comprovadas incorridas pelo Agente Fiduciário e, sempre que possível, previamente acordado com a Emissora nos termos da Cláusula 9.4 abaixo;
- (xvii) A Emissora notificará, imediatamente, o Agente Fiduciário da convocação de qualquer AGD pela Emissora;
- (xviii) A Emissora convocará, imediatamente, AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que sejam do interesse dos Debenturistas, caso o Agente Fiduciário não o faça no prazo aplicável;
- (xix) A Emissora irá comparecer às AGDs, sempre que solicitada;

## **CLÁUSULA VIII – SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES**

8.1. Começando no dia de um Evento de Suspensão de Obrigações e terminando em uma Data de Reversão (como abaixo definido) (referido período denominado



“Período de Suspensão”) no que se refere às Debêntures, as obrigações listadas abaixo não serão mais aplicáveis às Debêntures (“Obrigações Suspensas”):

- (1) Resgate anual antecipado com Geração de Caixa Excedente;
- (2) Restrição a Pagamento de Dividendos;
- (3) Restrição de Endividamento;
- (4) Restrição a Reorganizações Societárias.

8.2. Em cada uma das Datas de Reversão, todo o Endividamento incorrido durante um Período de Suspensão será classificado como tendo ocorrido de acordo com o item (a) ou com um dos subitens do item (b) das Obrigações contidas na cláusula sobre Restrição de Endividamentos (considerando que tal Endividamento fosse permitido na Data de Reversão ou após a realização de um Endividamento antes do Período de Suspensão e que fosse ainda devido na Data de Reversão). Caso esse Endividamento não seja permitido de acordo cláusula (a) e (b) das Obrigações contidas na cláusula sobre Restrição de Endividamentos, tal Endividamento será considerado como devido na Data de Emissão, sendo classificado como permitido de acordo com a cláusula de Restrição de Endividamento.

8.3. Durante qualquer Período de Suspensão, nenhum descumprimento, Evento de Vencimento Antecipado ou quebra de qualquer cláusula deve ser considerado como existente, nos termos desta Escritura. A Emissora e todas as suas Controladas Relevantes serão integralmente isentas de qualquer responsabilidade por quaisquer atos ou eventos tomados ou incorridos durante o Período de Suspensão ou, ainda, qualquer obrigação contratual anterior a uma Data de Reversão (como se, nesse período de tempo, esses atos, eventos ou obrigações contratuais, estivessem permitidos).

8.4. Em qualquer período de tempo, caso 2 (duas) agências de rating classifiquem a Emissora com grau de investimento e, nenhum descumprimento ou Evento de Vencimento Antecipado tenha ocorrido, as obrigações listadas na cláusula 8.1 estarão suspensas (“Evento de Suspensão de Obrigações”). Se em qualquer data subsequente (“Data de Reversão”), 1 (uma) ou ambas as agências de rating cancelar os ratings de grau de investimento ou reduzir os ratings da Emissora abaixo de grau de investimento, as obrigações suspensas voltam a ser aplicáveis. A Emissora deverá notificar os Debenturistas por meio de carta enviada ao Agente Fiduciário da ocorrência de um Evento de Suspensão de Obrigações ou da Data de Reversão.

## CLÁUSULA IX – AGENTE FIDUCIÁRIO

9.1. A Emissora nomeia e constitui Agente Fiduciário da Emissão o Agente Fiduciário, qualificado no preâmbulo desta Escritura, que assina nessa qualidade e, neste ato, e na melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e desta Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas, declarando que:

- a. é instituição financeira devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras;
- b. está devidamente autorizado e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais, societários, regulatórios e de terceiros necessários para tanto;
- c. o(s) representante(s) legal(is) do Agente Fiduciário que assina(m) esta Escritura tem(têm), conforme o caso, poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome do Agente Fiduciário, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatário(s), tem(têm) os poderes legitimamente outorgados, estando o(s) respectivo(s) mandato(s) em pleno vigor;
- d. esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes do Agente Fiduciário, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- e. a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas (a) não infringem o estatuto social do Agente Fiduciário; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual o Agente Fiduciário seja parte e/ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que o Agente Fiduciário e/ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (d) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete o Agente Fiduciário e/ou qualquer de seus ativos;
- f. aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- g. conhece e aceita integralmente esta Escritura e todos os seus termos e condições;

- h. verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura, com base nas informações prestadas pela Emissora, sendo certo que o Agente Fiduciário não conduziu qualquer procedimento de verificação independente ou adicional da veracidade das informações apresentadas;
- i. está ciente da regulamentação aplicável emanada do BACEN e da CVM;
- j. não tem, sob as penas de lei, qualquer impedimento legal, conforme o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, a Instrução CVM n.º 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada, ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la ("Instrução CVM 583"), e demais normas aplicáveis, para exercer a função que lhe é conferida;
- k. não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583;
- l. não tem qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- m. assegurará tratamento equitativo a todos os Debenturistas.

9.2. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de celebração desta Escritura ou de eventual aditamento relativo à sua substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação de todas as obrigações nos termos desta Escritura, ou até sua efetiva substituição.

9.3. Em caso de ausência, impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância ou substituição do Agente Fiduciário, aplicam-se as seguintes regras:

- a. é facultado aos Debenturistas, após o encerramento da Oferta, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim;
- b. caso o Agente Fiduciário não possa continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, deverá comunicar imediatamente o fato aos Debenturistas, solicitando sua substituição e convocar AGD para esse fim;
- c. caso o Agente Fiduciário renuncie às suas funções, deverá permanecer no exercício de suas funções até que uma instituição substituta seja indicada

pela Emissora e aprovada pela AGD e assuma efetivamente as suas funções;

- d. será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, AGD, para a escolha do novo agente fiduciário, que poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas representando, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures em circulação, ou pela CVM; na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo aqui previsto, caberá à Emissora realizá-la, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumir o processo de escolha do novo agente fiduciário;
- e. a substituição do Agente Fiduciário (a) está sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos na Instrução CVM 583; e (b) se em caráter permanente, deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura;
- f. os pagamentos ao Agente Fiduciário substituído serão realizados observando-se a proporcionalidade ao período da efetiva prestação dos serviços;
- g. o agente fiduciário substituto fará jus à mesma Remuneração percebida pelo anterior, caso (a) a Emissora não tenha concordado com o novo valor da Remuneração do agente fiduciário proposto pela AGD a que se refere o inciso ~~c acima~~ ~~acima~~; ou (b) a AGD a que se refere o inciso ~~c acima~~ ~~acima~~ não delibere sobre a matéria;
- h. o agente fiduciário substituto deverá, imediatamente após sua nomeação, comunicá-la à Emissora e aos Debenturistas nos termos das Cláusulas 4.19 e 11; e
- i. aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos emanados da CVM.

9.4. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e desta Escritura o Agente Fiduciário, ou a instituição que vier a substituí-lo nessa qualidade:

- a. receberá uma Remuneração:

- i. de R\$ [●] ([●] reais) por ano, devida pela Emissora (sem prejuízo da Fiança), sendo a primeira parcela da

Remuneração devida no 5º (quinto) Dia Útil contado da data de celebração desta Escritura, e as demais, no mesmo dia dos anos subsequentes, até o vencimento da Emissão, ou enquanto o Agente Fiduciário representar os interesses dos Debenturistas;

ii. reajustada anualmente, desde a data de pagamento da primeira parcela, pela variação do IGPM, ou do índice que eventualmente o substitua, calculada *pro rata temporis*, se necessário;

iii. acrescida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de quaisquer outros tributos e despesas que venham a incidir sobre a Remuneração devida ao Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento, exceto pelo Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR;

iv. devida até o vencimento, resgate ou cancelamento das Debêntures e mesmo após o seu vencimento, resgate ou cancelamento na hipótese de atuação do Agente Fiduciário na cobrança de eventuais inadimplências relativas às Debêntures não sanadas pela Emissora, casos em que a Remuneração devida ao Agente Fiduciário será calculada proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário, com base no valor da alínea i acima~~acima~~, reajustado conforme a alínea ii acima~~acima~~;

v. acrescida, em caso de mora em seu pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os valores em atraso, de (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (ii) multa moratória, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (iii) atualização monetária pelo IGPM, calculada *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e

- vi. realizada mediante depósito na conta corrente a ser indicada por escrito pelo Agente Fiduciário à Emissora, servindo o comprovante do depósito como prova de quitação do pagamento;
- b. será reembolsado pela Emissora (sem prejuízo da Fiança) por todas as despesas que comprovadamente incorrer para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas tenham sido, sempre que possível, previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário, incluindo despesas com:
  - i. publicação de relatórios, editais de convocação, avisos, notificações e outros, conforme previsto nesta Escritura, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
  - ii. extração de certidões;
  - iii. transporte, viagens, alimentação e estadias, quando necessárias ao desempenho de suas funções nos termos desta Escritura;
  - iv. despesas com fotocópias, digitalizações e envio de documentos;
  - v. despesas com contatos telefônicos e conferências telefônicas;
  - vi. despesas com especialistas, tais como auditoria e fiscalização; e
  - vii. contratação de assessoria jurídica aos Debenturistas;
- c. poderá, em caso de inadimplência da Emissora no pagamento das despesas a que se referem os incisos a e b acima por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos Debenturistas adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas, despesas estas que deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, na

proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora (sem prejuízo da Fiança), sendo que as despesas a serem adiantadas pelos Debenturistas, na proporção de seus créditos, incluem os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Debenturistas; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas bem como sua Remuneração, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Debenturistas para cobertura do risco de sucumbência; e

- d. o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Debenturistas que não tenha sido saldado na forma prevista no inciso ~~c acima~~ acima será acrescido à dívida da Emissora, tendo preferência sobre esta na ordem de pagamento.

9.5. Além de outros previstos em lei, na regulamentação da CVM e nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- a. responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- b. custear (a) todas as despesas decorrentes da execução dos seus serviços, incluindo todos os tributos, municipais, estaduais e federais, presentes ou futuros, devidos em decorrência da execução dos seus serviços, observado o disposto nesta Escritura; e (b) todos os encargos cívicos, trabalhistas e/ou previdenciários;
- c. proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência com que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- d. renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- e. conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;

- f. verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- g. promover nos competentes órgãos, caso a Emissora não o faça, a inscrição e/ou o registro desta Escritura e as respectivas averbações de seus aditamentos, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes, sem prejuízo da configuração de inadimplemento de obrigação não pecuniária; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da Emissora para que esta lhe forneça as indicações e documentos necessários;
- h. acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Debenturistas acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- i. emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das Debêntures;
- j. solicitar, quando julgar necessário, para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas da Emissora, necessárias e pertinentes dos distribuidores cíveis, das varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, varas da Justiça do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, ou de distribuidores criminais, conforme o caso, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora;
- k. solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora, às expensas desta;
- l. convocar, quando necessário, AGD nos termos desta Escritura;
- m. comparecer às AGDs a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- n. elaborar, no prazo legal, relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações, que deverá conter, ao menos, as informações abaixo, devendo, para tanto, a Emissora enviar todas as informações financeiras, atos societários e organograma do grupo societário da Emissora (que deverá conter os controladores, as controladas, as sociedades sob controle comum, as coligadas, e os integrantes de bloco de controle) e demais informações necessárias à realização do relatório que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados no



prazo de até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do relatório:

- i. eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora, ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora;
  - ii. alterações estatutárias da Emissora ocorridas no período;
  - iii. comentários sobre as demonstrações financeiras da Emissora, com enfoque nos indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora;
  - iv. posição da Oferta ou colocação das Debêntures no mercado;
  - v. resgate, amortização, repactuação e pagamentos de Remuneração realizados no período, bem como aquisições e vendas de Debêntures realizadas pela Emissora;
  - vi. acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio das Debêntures, de acordo com os dados obtidos com os administradores da Emissora;
  - vii. relação dos bens e valores eventualmente entregues à sua administração;
  - viii. cumprimento das demais obrigações assumidas pela Emissora nos termos desta Escritura;
  - ix. existência de outras emissões de debêntures, públicas ou privadas, realizadas pela própria Emissora e/ou por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os dados sobre tais emissões previstos no Anexo 15, artigo 1º, inciso XI, alíneas (a) a (f), da Instrução CVM 583; e
  - x. declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário;
- o. disponibilizar o relatório a que se refere o inciso ~~n acima~~ acima no prazo máximo de 4 (quatro) meses contados do encerramento de cada exercício

social da Emissora, ao menos na sede da Emissora, no escritório do Agente Fiduciário e na CETIP;

- p. publicar, às expensas da Emissora (sem prejuízo da Fiança), nos termos desta Escritura, anúncio comunicando aos Debenturistas que o relatório a que se refere o inciso ~~n acima~~ encontra-se à disposição nos locais indicados no inciso ~~o acima~~;
- q. manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões perante a Emissora, o Escriturador, o Banco Liquidante e a CETIP, sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora e os Debenturistas, assim que estes subscreverem, integralizarem ou adquirirem as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Escriturador, o Banco Liquidante e a CETIP a atenderem quaisquer solicitações realizadas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- r. coordenar o sorteio das Debêntures a serem resgatadas nos casos previstos nesta Escritura, se aplicável;
- s. fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura, inclusive daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- t. notificar os Debenturistas, se possível individualmente, ou, caso não seja possível, nos termos da desta Escritura, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que o Agente Fiduciário tomou conhecimento, de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de qualquer obrigação prevista nesta Escritura, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos, sendo que comunicação de igual teor deve ser enviada à Emissora, à CVM e à CETIP;
- u. divulgar as informações referidas no inciso ~~n acima~~, alínea ~~ixix~~, em sua página na internet tão logo delas tenha conhecimento; e
- v. divulgar aos Debenturistas e demais participantes do mercado, em sua página na internet e/ou em sua central de atendimento, em cada Dia Útil, o saldo devedor unitário das Debêntures, calculado pela Emissora em conjunto com o Agente Fiduciário.

9.6. No caso de inadimplemento pela Emissora de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura conforme aplicável, deverá o Agente Fiduciário usar de

toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Debenturistas, devendo para tanto:

- a. declarar, observadas as condições desta Escritura, antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes das Debêntures, e cobrar seu principal e acessórios;
- b. requerer a falência da Emissora, se não existirem garantias reais;
- c. tomar quaisquer outras providências necessárias para que os Debenturistas realizem seus créditos; e
- d. representar os Debenturistas em processo de falência, insolvência (conforme aplicável), recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou, se aplicável, intervenção ou liquidação extrajudicial da Emissora.

9.6.1. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas na Cláusula 9.6 acima, se, convocada a AGD, esta assim o autorizar por deliberação dos Debenturistas, respeitado o quórum aplicável. Na hipótese da Cláusula 9.6 acima, inciso d, será suficiente a deliberação da maioria das Debêntures em circulação.

9.7. O Agente Fiduciário não será obrigado a realizar qualquer verificação de veracidade de qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões, e não será responsável pela elaboração desses documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

9.8. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, nos termos da Cláusula 10 abaixo, obrigando-se, tão-somente, a agir em conformidade com as instruções que lhe foram transmitidas pelos Debenturistas, nos termos da Cláusula 10 abaixo, e de acordo com as atribuições que lhe são conferidas por lei, pela Cláusula 9.5 acima e pelas demais disposições desta Escritura. Nesse sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas que lhe forem transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas, nos termos da Cláusula 10 abaixo, e reproduzidas perante a Emissora.

9.9. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e desta Escritura, estando

o Agente Fiduciário isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido das disposições legais e regulamentares aplicáveis ou desta Escritura.

## CLÁUSULA X - ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

10.1. Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em AGD, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades Anônimas, para deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de Debêntures.

10.1.1. Aplica-se à AGD, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades Anônimas sobre assembleia geral de acionistas.

10.2. Convocação e Instalação. A AGD poderá ser convocada (a) pela Emissora; (b) pelo Agente Fiduciário ou (c) por Debenturistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures.

10.2.1. A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado pelo menos 3 (três) vezes nos jornais indicados nesta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura.

10.2.2. As AGDs deverão ser realizadas em prazo mínimo de 8 (oito) dias contados da data da primeira publicação da convocação. Qualquer AGD em segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 5 (cinco) dias após a data da publicação do novo edital de convocação.

10.2.3. Independentemente das formalidades previstas na legislação aplicável e nesta Escritura, será considerada regular a AGD a que comparecerem os titulares de todas as Debêntures em circulação.

10.2.4. A AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, metade das Debêntures em circulação e, em segunda convocação, com qualquer quórum.

10.2.5. Na hipótese de os Debenturistas não comparecerem em primeira convocação em AGD, será obrigatória a realização de nova convocação, sendo certo que a falta de *quórum* em segunda convocação, conforme previsto na Cláusula 10.2.4 acima, ou a abstenção, não serão considerados como veto dos Debenturistas às deliberações do item 10.4.5 abaixo.

10.3. Mesa Diretora. A presidência da AGD caberá ao Debenturista eleito pela maioria dos titulares das Debêntures ali presentes, ficando a critério do presidente indicar o secretário da AGD.

10.4. Quórum de Deliberação. Nas deliberações da AGD, a cada Debênture em circulação caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não.

10.4.1. Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de qualquer AGD previstos nesta Escritura, não se deve considerar as Debêntures: (i) mantidas em tesouraria pela Emissora; ou (ii) de titularidade de: (a) empresas controladas pela Emissora, e (b) administradores da Emissora, incluindo, mas não se limitando a, pessoas direta ou indiretamente relacionadas a qualquer das pessoas anteriormente mencionadas, incluindo seus cônjuges, companheiros ou parentes até o 2º (segundo) grau.

10.4.2. Sem prejuízo dos quóruns específicos estabelecidos nesta Escritura e na legislação aplicável, as deliberações das AGDs dependerão da aprovação de Debenturistas titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação, exceto quando de outra forma prevista nesta Escritura.

10.4.3. Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora nas Assembleias Gerais de Debenturistas, sendo certo que os Debenturistas poderão discutir e deliberar sem a presença destes, caso desejarem.

10.4.4. Aplica-se às AGD, no que couber, o disposto na Lei 6.404/76, sobre as assembleias gerais de acionistas. Em qualquer hipótese, toda e qualquer AGD deverá ser realizada sempre dentro do horário comercial e, de preferência, na sede da Emissora, sendo admitida a realização de AGD em outro local.

10.4.5. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, em AGDs, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns nesta Escritura, vincularão a Emissora e obrigarão todos os titulares de Debêntures em circulação, independentemente de terem comparecido à AGDs ou do voto proferido nas respectivas AGDs.

10.5 O Agente Fiduciário deverá comparecer às assembleias gerais de Debenturistas e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

## CLÁUSULA XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Comunicações. As comunicações a serem enviadas para a Emissora nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço:

Para a Emissora:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial  
Rua Humberto de Campos, 425 – 8º andar  
CEP: 22430-190, Rio de Janeiro – RJ  
At.: Sr. [●]  
Tel.: 55 21 [●]  
E-mail: [●]

Para o Agente Fiduciário:

[Nome]  
[endereço]  
CEP: [●]  
At.: Sr. [●]  
Tel.: 55 [●]

11.1.1. As comunicações a serem enviadas para a Emissora ou para o Agente Fiduciário nos termos desta Escritura, se feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente, mediante confirmação por telefone), devendo os respectivos originais serem encaminhados até 5 Dias Úteis após o envio da mensagem; se feitas por correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou por telegrama.

11.1.2. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, por fax ou por telegrama nos endereços acima. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A mudança do endereço da Emissora deverá ser comunicada ao Agente Fiduciário.

11.2. Lei Aplicável. Esta Escritura será interpretada e regida pelas leis do Brasil.

11.3. Título Executivo Extrajudicial. Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos dos incisos I e II do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

11.4. Irrevogabilidade; Sucessores. A presente Escritura é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e os Debenturistas por si, seus herdeiros e sucessores.

11.5. Independência das Disposições da Escritura. Caso qualquer das disposições desta Escritura venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e os Debenturistas, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

11.6. Renúncia de Direitos. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes desta Escritura. A tolerância, implícita ou expressa, por parte dos Debenturistas, com o atraso ou com o descumprimento de qualquer obrigação por parte da Emissora não implica em novação.

11.7. Cessão das Debêntures. Em caso de cessão parcial ou total das Debêntures, o cessionário das Debêntures passará a fazer jus a todos os direitos descritos nesta Escritura, bem como a todas as obrigações, devendo anuir, quando da aquisição das Debêntures, a todos os termos e condições descritos nesta Escritura. A eventual cessão das Debêntures para terceiros não acarretará, de qualquer forma, em qualquer Ônus adicional para a Emissora e os Debenturistas.

11.8. Resolução de Disputas. Fica eleito, como foro competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda desta Escritura, o foro da cidade do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que possa ser.

11.9 Definições. Os termos definidos nesta Escritura, que não estiverem expressamente definidos nas Cláusulas constantes desta Escritura, terão o significado abaixo:

“Afiliada” significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais controles intermediários, controla, é controlada ou está sob o controle comum. Exclusivamente para fins desta definição, o termo “controle” significa a posse, direta ou indireta, do poder de instruir ou providenciar a instrução da administração e das políticas tal Pessoa, tanto por meio da posse do direito ao voto previsto em contrato ou de outro modo; ficando estabelecido que o usufruto

de 10% ou mais das ações com direito a voto deverão ser considerados como controlados. Para fins desta definição, os termos “controlando”, “controlada por” e “sob o controle comum” possuem significados correlatos.

“Ativo Total Consolidado” significa o valor total dos ativos consolidados da Emissora e suas Controladas consolidadas, conforme definido como “Ativo total” no balanço consolidado da Emissora, no final do trimestre fiscal concluído mais recentemente ou período anual completo para o qual estão disponíveis demonstrações financeiras publicadas da Emissora.

“Banco Liquidante” significa o [●]

“B3 – UTVM CETIP21” significa a plataforma de negociação CETIP21, operacionalizada pela CETIP.

“Caixa e Equivalentes de Caixa” significa qualquer um dos seguintes:

(1) qualquer investimento em obrigações diretas do Brasil, Estados Unidos ou qualquer agência dos referidos ou Obrigações Garantidas pelo Brasil, Estados Unidos ou qualquer agência do referidos, ficando estabelecido que as Controladas Relevantes deverão estar autorizadas a efetuarem Investimentos em obrigações diretas do país no qual as Controladas Relevantes referidas estejam localizadas, independentemente da classificação de quaisquer referidas obrigações e ficando estabelecido, ainda, que a Emissora deverá envidar seus melhores esforços contínuos para transferir quaisquer referidos Investimentos em obrigações diretas de um país, ao amparo da disposição logo acima, para outra Equivalente de Caixa;

(2) os investimentos em contas de depósito a prazo, certificados de depósito e depósitos monetários no mercado emitidos por um banco ou fideicomisso constituído ao amparo das leis dos Estados Unidos, de qualquer estado dos Estados Unidos, Brasil ou qualquer outro país estrangeiro reconhecido pelos Estados Unidos e que tenha capital, superávit e lucros não divididos totais excedentes a US\$ 500.000.000 (ou valor equivalente em moeda estrangeira) e cuja dívida em longo prazo seja classificada como “A” (ou classificação equivalente similar) ou superior por, pelo menos, uma organização de classificação estatística nacionalmente reconhecida (conforme definido na Norma 436, ao amparo da Lei de Valores Mobiliários) (doravante denominada “Instituição Financeira Permitida”), ficando estabelecido que as Controladas Relevantes deverão estar autorizadas a investirem em contas de depósito a prazo, certificados de depósito e depósitos



monetários no mercado, em bancos e fideicomissos constituídos no país em que a referida Controlada Relevante está localizada, independentemente da classificação da dívida em longo prazo como “A” (ou classificação equivalente similar) ou superior por, pelo menos, uma organização de classificação estatística nacionalmente reconhecida (conforme definido na Norma 436, ao amparo da Lei de Valores Mobiliários) e ficando estabelecido, ainda, que a Emissora deverá envidar seus melhores esforços contínuos para transferir quaisquer referidos Investimentos ao amparo da disposição logo acima, para outra Equivalente de Caixa;

(3) obrigações de recompra com prazo de, no máximo, 30 dias para valores mobiliários adjacentes dos tipos descritos na cláusula (1) acima, firmadas em uma reunião bancária, de acordo com as qualificações descritas na cláusula (2) acima;

(4) investimentos em depósitos sob demanda ou instrumentos comerciais com vencimento de, no máximo, 270 dias após a data da aquisição emitida por uma sociedade (exceto por uma Afiliada da Emissora) constituída e existente ao amparo das leis dos Estados Unidos, Brasil ou qualquer outro país estrangeiro reconhecido pelos Estados Unidos, com classificação no momento da efetuação de qualquer referido Investimento como “P-1” (ou superior), de acordo com a Moody’s Investors Service, Inc. e qualquer sucessor aos seus negócios de agência de classificação (“Moody’s”) ou “A-1” (ou superior) de acordo com a a Standard & Poor’s, uma divisão da The McGraw-Hill Companies, Inc., e qualquer sucessor aos seus negócios de agência de classificação (“S&P”) (ou classificação equivalente similar, incluindo classificações equivalentes similares em países estrangeiros);

(5) investimentos em valores mobiliários com vencimento dentro de 12 meses ou menos, a contar da data de aquisição emitida ou garantida integralmente por qualquer estado, município ou território dos Estados Unidos, ou por qualquer subdivisão política ou autoridade fiscal do referido, e classificados como, pelo menos, “A” pela S&P ou “A” pela Moody’s (ou tal classificação equivalente similar);

(6) investimentos em valores mobiliários com vencimento dentro de 12 meses ou menos, a contar da data de aquisição emitida ou garantida pelo Brasil;

(7) certificados de depósitos, aceitação de banqueiros e depósitos a prazo emitidos ou garantidos ou realizados, bem como quaisquer contas

de depósitos monetários no mercado ou oferecidos por qualquer escritório de qualquer Instituição Financeira Permitida no Brasil ou nos Estados Unidos; e

(8) investimentos em fundos monetários no mercado substancialmente para todos os ativos que constituem os Investimentos dos tipos descritos nas cláusulas (1) a (7) acima.

“CAPEX” significa investimentos realizados para adquirir bens físicos ou serviços que vão expandir a capacidade da Oi (consolidando suas controladas) de gerar lucro. É a sigla da expressão inglês “capital expenditure”.

“Capital Social” significa, todas e quaisquer ações, participações (inclusive participações em sociedades), direitos de compra, garantias, opções, benefícios ou outros equivalentes ao ou participação no (de qualquer forma que seja denominado) capital, inclusive cada classe de ação preferencial, participação de responsabilidade limitada ou participações em sociedades, mas excluindo quaisquer títulos de vidas conversíveis em tal capital.

“CETIP” significa a Cetip S.A. – Mercados Organizados.

“Contratos de Hedge” significa as obrigações de acordo com qualquer contrato relativo a qualquer swap, opção, operações de mercado futuro, operação de índice, operação de moedas, operação de opção de compra de taxas de juros, operação de opção de venda de taxas de juros, ou qualquer outra operação semelhante, em cada caso, para fins de hedge ou limite contra a inflação brasileira, taxas de juros, moeda ou flutuações de preço de commodities.

“Controlada” significa, qualquer outra pessoa jurídica em que mais de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto em circulação seja direta ou indiretamente detida por tal Pessoa e uma ou mais de suas Controladas (ou uma combinação das mesmas).

“Controlada de Gestão de Recebíveis” significa uma Controlada integral da Emissora (ou qualquer outra empresa na qual a Emissora ou qualquer Controlada Relevante faça um Investimento e para a qual a Emissora ou uma ou mais das suas Controladas Relevantes transfira recebíveis ou ativos relacionados) que não desempenha nenhuma atividade exceto em conexão com o financiamento de recebíveis, que é designada pela Emissora como uma Controlada de Gestão de Recebíveis, e que satisfaz as seguintes condições:

(1) nenhuma parcela do Endividamento ou de quaisquer outras obrigações (contingentes ou de outra forma) (A) é Garantida pela

Emissora ou qualquer outra Controlada Relevante que não seja uma Controlada de Gestão de Recebíveis (excluindo garantias de obrigações (exceto o principal do Endividamento e juros sobre o mesmo) nos termos de Obrigações de Securitização Padrão), (B) é recurso para ou obriga a Emissora ou qualquer outra Controlada Relevante (que não seja uma Controlada de Recebíveis) de qualquer forma exceto nos termos das Obrigações de Securitização Padrão, ou (C) sujeita qualquer propriedade ou ativo da Emissora ou de qualquer outra Controlada Relevante (que não seja uma Controlada de Gestão de Recebíveis), direta ou indiretamente, de forma contingente ou de outra forma, para a satisfação da mesma, exceto nos termos das Obrigações de Securitização Padrão;

(2) nem a Emissora nem qualquer outra Controlada Relevante (que não seja uma Controlada de Gestão de Recebíveis) tem qualquer contrato, acordo, arranjo ou entendimento relevantes (exceto Obrigações de Securitização Padrão) com a Controlada de Gestão de Recebíveis; e

(3) nem a Emissora nem qualquer outra Controlada Relevante (que não seja uma Controlada de Gestão de Recebíveis) tem para com a Controlada de Gestão de Recebíveis qualquer obrigação de manter ou preservar a condição financeira de tal pessoa jurídica ou de fazer com que tal pessoa jurídica atinja certos níveis de resultados operacionais.

“Controlada Relevante” significa qualquer Recuperanda.

“Credor Público” significa (i) qualquer instituição financeira governamental brasileira, agência ou banco de desenvolvimento (ou qualquer outro banco ou instituição financeira representando ou atuando na qualidade agente para quaisquer instituições, agências ou bancos), incluindo, sem limitação, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (incluindo empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP), FINAME (Agência Especial de Financiamento Industrial), Banco do Nordeste S.A. e sistemas relacionados, (ii) qualquer instituição financeira governamental estrangeira ou multilateral, agência crédito à exportação ou seguradora de crédito ou agências similares, banco ou entidade (ou qualquer outro banco ou instituição financeira representando ou atuando na qualidade de agente para quaisquer instituições, agências ou bancos), incluindo, sem limitação, o Banco Mundial, a Corporação Financeira Mundial e o Banco de Desenvolvimento Inter-Americano e (iii) qualquer autoridade governamental de jurisdições em que a Emissora ou qualquer de suas Controladas Relevantes conduzam negócios (ou qualquer banco ou instituição financeira representando ou atuando na qualidade agente para tal autoridade governamental).

“Data de Integralização” significa a data na qual as debêntures forem integralizadas, isto é, em [●].

“Despesa Financeira Consolidada” significa, em qualquer período, sem duplicação, a soma da despesa consolidada com juros da Emissora pelo Período de Quatro Trimestres sobre qualquer uma das suas dívidas contraídas por meio de empréstimo pagáveis em dinheiro (pagas ou capitalizadas) na medida em que tal despesa foi deduzida (e não novamente adicionada) no cálculo do resultado operacional consolidado.

“Dia Útil”: Significa qualquer dia aonde haja expediente bancário na cidade do Rio de Janeiro.

“Dívida Atribuível” em relação a uma Operação de Sale e Leaseback significa, na data de determinação, o valor presente (descontado à taxa de juros implícita na Operação de Sale e Leaseback) das obrigações totais do arrendatário pelo pagamento de aluguéis durante o período remanescente do arrendamento incluído em tal Operação de Sale e Leaseback (incluindo qualquer período pelo qual tal arrendamento tenha sido prorrogado); estabelecido, no entanto, que se tal Operação de Sale e Leaseback resultar em uma Obrigação de Arrendamento Capitalizado, o valor de Endividamento representado por ela será determinado de acordo com a definição de “Obrigação de Arrendamento Capitalizado”.

“Dívida Consolidada Total” Significa o Endividamento consolidado Oi.

“EBITDA” significa, para os 4 (quatro) últimos e consecutivos trimestres fiscais da Emissora, cada qual um "período contábil", o somatório (sem qualquer duplicidade) (i) do resultado antes dos tributos sobre o lucro consolidado para determinado período contábil (ajustado pelos ganhos ou perdas extraordinários); (ii) dos seguintes fatores deduzidos para fins de determinação do resultado antes dos tributos sobre o lucro: (1) depreciação e amortização consolidados ocorridos naquele mesmo período contábil; (2) despesas financeiras consolidadas deduzidas das receitas financeiras consolidadas. Representa o EBITDA de rotina, conforme apresentado no relatório da administração contido nas demonstrações financeiras consolidadas da Oi.

“Endividamento” significa, sem duplicação:

(1) o principal e/ou os juros de qualquer endividamento presente ou futuro:

(A) em relação a empréstimo em dinheiro;

(B) evidenciado por títulos, notas, debêntures ou instrumentos semelhantes ou cartas de crédito ou aceite bancário (ou, sem duplicação, contratos de reembolso em relação ao mesmo);

(C) representando o saldo diferido e não pago do preço de compra de propriedade (incluindo Obrigações de Arrendamento Capitalizado), exceto (i) tal saldo que constitua uma duplicata a pagar ou obrigação semelhante para um credor de duplicata, em cada caso provisionado no curso normal do negócio e (ii) passivos provisionados no curso normal do negócio cujo preço de compra seja devido mais de 12 (doze) meses após a data de colocação da propriedade em serviço ou do recebimento e transferência de título do mesmo; ou

(D) representando obrigações líquidas de acordo com quaisquer Contratos de Hedge;

se e na medida em que qualquer Endividamento acima (exceto cartas de crédito e Contratos de Hedge) aparecer como um passivo em um balanço (excluindo as notas de rodapé do mesmo) de tal Pessoa preparado de acordo com os Princípio Contábeis Brasileiros (*Brazilian GAAP*);

(2) se não incluído de outra forma, qualquer obrigação de tal Pessoa de se responsabilizar por, ou de pagar, como obrigada, garantidora ou de outra forma, as obrigações do tipo referido na cláusula (1) de um terceiro (independentemente de tais itens aparecerem no balanço de tal obrigada ou garantidora), exceto por endosso de instrumentos negociáveis para cobrança no curso normal do negócio; e

(3) se não incluído de outra forma, as obrigações do tipo referido na cláusula (1) de um terceiro garantida por um Gravame sobre qualquer ativo detido por tal primeira Pessoa, independentemente de tal Endividamento ser assumido por tal primeira Pessoa;

se e na medida em que qualquer um dos itens precedentes (exceto cartas de crédito e Contratos de Hedge) aparecer como um passivo em um balanço da Pessoa especificada, preparado de acordo com os Princípio Contábeis Brasileiros (*Brazilian GAAP*).

Independentemente do disposto acima, em conexão com compra pela Emissora ou por qualquer Controlada Relevante de qualquer negócio, o termo "Endividamento" excluirá ajustes de pagamento posterior ao fechamento ao qual o comprador possa ter direito na medida em que tal pagamento for determinado

por um balanço final de fechamento ou tal pagamento depender da execução de tal negócio após o fechamento; desde que, no entanto, no momento do fechamento, o valor de tal pagamento não seja determinável e, na medida em que tal pagamento seja fixado e determinado posteriormente, o valor será pago dentro de 30 dias após este momento.

Para evitar dúvidas, “Endividamento” não incluirá quaisquer obrigações para com qualquer Pessoa com relação ao “Programa de Recuperação Fiscal—REFIS,” ao “Programa Especial de Parcelamento de Impostos—REFIS Estadual” e ao “Programa de Parcelamento Especial—PAES”, qualquer outro acordo de pagamento de tributo firmado com qualquer entidade governamental brasileira, bem como quaisquer obrigações de pagamento para com agências reguladoras e/ou qualquer outro acordo de pagamento que seja devido a qualquer credor que, antes da Data de Homologação da Recuperação Judicial, não fosse considerado no cálculo de Endividamento.

“Endividamento Adquirido” significa Endividamento existente no momento em que uma empresa se torna uma Controlada Relevante ou no momento em que é incorporada ou consolidada com a Emissora ou qualquer uma das suas Controladas Relevantes ou assumida pela Emissora ou qualquer Controlada Relevante em conexão com a aquisição de ativos de tal Pessoa. Será considerado em Endividamento Adquirido no momento em que tal Pessoa se tornar uma Controlada Relevante ou no momento em que é incorporada ou consolidada com a Emissora ou uma Controlada Relevante ou no momento em que tal Endividamento é assumido em conexão com a aquisição de ativos de tal Pessoa.

“Endividamento de Refinanciamento” significa Endividamento da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante emitido para refinar qualquer outro Endividamento da Emissora ou de uma Controlada Relevante existente na Data de Emissão ou incorrido em conformidade com esta Escritura, incluindo Endividamento que refina Endividamento de Refinanciamento, desde que:

- (1) o valor principal agregado (ou valor incrementado inicial, se aplicável) de tal novo Endividamento na data de tal Refinanciamento proposto não exceda o valor principal agregado (ou valor incrementado inicial, se aplicável) do Endividamento que está sendo Refinanciado (mais o valor de qualquer prêmio que se exija que seja pago de acordo com os termos do instrumento que rege tal Endividamento e o valor de despesas razoáveis incorridas pela Emissora em conexão com tal Refinanciamento);
- (2) tal novo Endividamento tenha:

(A) um Prazo Médio Ponderado para Vencimento que seja equivalente ou superior ao Prazo Médio Ponderado para Vencimento do Endividamento que está sendo Refinanciado; e

(B) um Vencimento Declarado não anterior ao Vencimento Declarado do Endividamento que está sendo Refinanciado; e

(3) se o Endividamento que está sendo refinanciado for Endividamento Subordinado, então tal Endividamento de Refinanciamento será subordinado às Debêntures pelo menos na mesma medida e na mesma maneira que o Endividamento que está sendo refinanciado.

“Endividamento Monetário de Compra” significa Endividamento:

(1) consistente do preço de compra diferido de um ativo, obrigações de venda condicional, obrigações de acordo com qualquer contrato de reserva de domínio e outras obrigações monetárias de compra; ou

(2) Incorrido (no prazo de 365 dias de tal compra) para o fim de financiamento de todo ou qualquer parte do preço de compra (incluindo no caso de obrigações de arrendamento mercantil o arrendamento), ou outros custos de projeto, construção, instalação ou melhoria de qualquer ativo;

estabelecido que o valor principal agregado de tal Endividamento não excederá tal preço de compra de tais ativos e custo incorrido em tal projeto, construção, instalação ou melhoria, incluindo qualquer Refinanciamento de tal Endividamento que não aumente o valor principal agregado (ou valor incrementado, se inferior) do mesmo na data do Refinanciamento.

“Endividamento Subordinado” significa, com relação à Emissora ou qualquer Controlada Relevante, qualquer Endividamento da Emissora ou de tal Controlada Relevante, conforme o caso, que está expressamente subordinado em direito de pagamento das Debêntures nos termos de um acordo escrito para esse efeito.

‘Escritura’ significa esta Escritura de Emissão de Debêntures.

“Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis 1” significa a outra emissão de debêntures conversíveis emitidas nesta mesma data de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

“Garantia” significa qualquer obrigação, contingente ou de outra forma, de qualquer Pessoa que direta ou indiretamente garanta qualquer Endividamento de qualquer outra Pessoa, e qualquer obrigação, direta ou indireta, contingente ou de outra forma, de tal Pessoa:

(1) de comprar ou pagar (ou antecipar ou fornecer fundos para a compra ou pagamento de) tal Endividamento (seja resultante de acordos de parceria, ou de contrato para garantir fundos, para comprar ativos, bens, valores mobiliários ou serviços, para consumir um mínimo estabelecido, ou para manter condições de demonstração financeira ou de outra forma); ou

(2) firmada para fins de garantir de qualquer outra maneira o pagamento do Endividamento ou para proteger tal credor de prejuízo relativo ao mesmo (no todo ou em parte);

No entanto, o termo “garantia” não incluirá endossos para cobrança ou depósito no curso normal do negócio. O termo “Garantir”, quando utilizado como verbo, terá um significado correspondente.

“Gravame” significa hipoteca, penhor, direitos de garantia, oneração, gravame ou cobrança de qualquer tipo (incluindo, sem qualquer limitação, qualquer condição de venda ou outro contrato de reserva de propriedade ou arrendamento ou qualquer contrato a dar qualquer direito de garantia).

“Grupo Oi” significa a Emissora e suas Controladas.

“Índice de Cobertura do Serviço da Dívida” significa a soma dos juros da Dívida Consolidada Total pagos nos 4 (quatro) últimos e consecutivos trimestres fiscais. Estão excluídas neste cálculo as variações cambiais e monetárias sobre dívidas e caixas e, por fim, as despesas oriundas de provisões, que não tiveram impacto no fluxo de caixa da Emissora, mas apenas registro contábil;

“Notes” significa a emissão de títulos no exterior, no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

“Obrigações de Arrendamento Capitalizado” significa as obrigações de acordo com um arrendamento, que devem ser classificadas e contabilizadas como um arrendamento capitalizado de acordo com os Princípios Contábeis Brasileiros (*Brazilian GAAP*) e o valor de Endividamento representado por tais obrigações em qualquer data será o valor capitalizado de tal obrigação em tal data, determinado de acordo com os Princípios Contábeis Brasileiros (*Brazilian GAAP*);



e o Vencimento Declarado das mesmas será na data do último pagamento de aluguel ou qualquer outro valor devido de acordo com tal arrendamento antes da primeira data em que tal arrendamento venha a ser pago antecipadamente pelo arrendatário sem pagamento de multa.

“Obrigações de Securitização Padrão” significa declarações, garantias, obrigações e indenizações celebradas pela Emissora ou qualquer Controlada Relevante que sejam razoavelmente normais na securitização de operações de recebíveis.

“Obrigações Garantidas” significa as obrigações constantes desta Escritura, da Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis 1 e das Notes.

“Operação de Recebíveis Qualificada” significa qualquer operação ou série de operações que podem ser celebradas pela Emissora ou por qualquer Controlada Relevante nos termos da qual a Emissora ou qualquer Controlada Relevante pode vender, transmitir ou de outra forma transferir para (a) uma Controlada de Gestão de Recebíveis (no caso de uma transferência pela Emissora ou qualquer Controlada Relevante), ou (b) qualquer outra Pessoa (no caso de uma transferência por uma Controlada de Gestão de Recebíveis), ou pode transferir uma participação indivisível em, ou pode conceder um direito de garantia em, qualquer Recebível (existente agora ou que surja no futuro) da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante e qualquer ativo relativo à mesma, incluindo, entre outros, todas as garantias que afiancem tais recebíveis, todos os contratos e todas as garantias e outras obrigações relativas às contas a receber, rendimentos de tais recebíveis e outros ativos que sejam normalmente transferidos, ou em relação aos quais sejam normalmente concedidos direitos de garantia, em conexão com operações de securitização de ativos envolvendo recebíveis.

“Operação de Sale e Leaseback” significa qualquer acordo com qualquer Pessoa (exceto a Emissora ou uma Controlada Relevante), ou do qual tal Pessoa seja parte, estabelecendo o arrendamento para a Emissora ou uma Controlada Relevante, por um período de mais de três anos, de qualquer propriedade ou ativo que foram ou devem ser vendidos ou transferidos pela Emissora ou tal Controlada Relevante(exceto a Emissora ou uma Controlada Relevante) que tenha antecipado ou deva antecipar fundos para garantir tal propriedade ou ativo arrendado.

“OPEX” significa o resultado dos custos contínuos que uma empresa tem para se manter funcionando. É a sigla da expressão inglês “operational expenditure”.

"Pessoa" significa um indivíduo, parceria, sociedade anônima, sociedade limitada, business trust, empresa de economia mista, trust, associação, joint venture ou qualquer nação ou governo, qualquer estado, província ou outra subdivisão política nesse sentido, qualquer banco central (ou autoridade regulatória e monetária similar) nesse sentido, e qualquer entidade exercendo funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas ou relativo ao governo.

"Plano de Recuperação Judicial" significa o plano de recuperação judicial das Recuperandas homologado pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em [●], conforme venha a ser alterado ou modificado de tempos em tempos de acordo com seus termos, estabelecendo os termos e condições para a reestruturação da dívida da Emissora e das demais Recuperandas, e estabelecendo ações a serem adotadas pelas Recuperandas para superar os problemas financeiros das Recuperandas e garantir sua continuidade como empresas em atividade, incluindo, entre outros, (1) a reestruturação e equilíbrio de seu passivo; (2) ações durante a recuperação judicial criadas para obter novos fundos; e (3) a venda potencial de ativo imobilizado.

"Prazo Médio Ponderado para Vencimento" significa, quando aplicado a qualquer Endividamento em qualquer data, o número de anos obtidos pela divisão

- (1) da soma dos produtos obtidos pela multiplicação:
  - (A) do valor de cada parcela então remanescente, fundo de amortização, vencimento serial ou outro pagamento exigido do principal, incluindo pagamento em vencimento final, em relação a tal Endividamento, pelo
  - (B) número de anos (calculado para o um doze avos mais próximo) que decorrerão entre tal data e a efetivação de tal pagamento, por
- (2) o valor principal agregado então devido, de tal Endividamento.

"Princípios Contábeis Brasileiros (Brazilian GAAP)" significa, conforme definido pela Emissora de tempos em tempos (1) princípios contábeis geralmente aceitos adotados no Brasil, determinados de acordo com a lei das sociedades anônimas, as leis emitidas pelas autoridades competentes, inclusive a CVM e as análises técnicas emitidas pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade; ou (ii) Normas Internacionais de Contabilidade (*International Financial Reporting Standards*) conforme adotadas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade

(*International Accounting Standards Board*), em cada caso, conforme em vigor de tempos em tempos e aplicadas de forma consistente.

“Recebível” significa um direito de receber pagamento resultante de uma venda ou arrendamento de bens ou da execução de serviços no qual alguém é obrigado a pagar por bens ou serviços de acordo com termos que permitam a compra de tais bens e serviços a crédito, incluindo, entre outros, quaisquer itens de propriedade que seriam classificados como “conta”, “papel mobiliário”, “pagamento intangível” ou “instrumento” de acordo com o Código Comercial Uniforme e quaisquer obrigações de apoio.

“Receita Operacional Líquida” significa em qualquer período, a receita operacional líquida total consolidada para tal período subtraídos os custos de venda e de serviços e subtraídas as receitas e despesas operacionais, mas, para evitar dúvidas, antes do acréscimo ou dedução de qualquer receita financeira, despesas financeiras ou impostos.

“Serviço da Dívida” significa a soma dos juros da Dívida Consolidada Total pagos nos 4 (quatro) últimos e consecutivos trimestres fiscais. Estão excluídas deste cálculo as variações cambiais e monetárias sobre dívidas e caixa e, por fim, as despesas oriundas de provisões, que não tiveram impacto no fluxo de caixa consolidado, mas apenas registro contábil.

“Taxa de Câmbio Conversão” significa a taxa de fechamento de venda do Dia Útil imediatamente anterior à data do protocolo do Plano no Juízo da Recuperação Judicial de dólares dos Estados Unidos da América/Real e Euro/Real, conforme aplicável, divulgada pelo Banco Central em seu sítio de internet, na seção Cotações e Boletins, opção “Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data”, ou qualquer outra, taxa que venha a substituí-la, e a taxa de fechamento de venda do Dia Útil imediatamente anterior à data do protocolo do Plano no Juízo da Recuperação Judicial de Euro/dólares dos Estados Unidos da América, divulgada no sistema de informações da Bloomberg.

“Valor/Preço Justo de Mercado” significa, com relação a qualquer ativo, o preço (que, para evitar dúvidas, levará em conta qualquer passivo associado com ativo relacionado) que seria pago por um comprador disposto para um vendedor disposto não afiliado em uma operação comercial que não envolva sequestro de bens ou coação de qualquer parte, determinado em boa-fé pelo Conselho de Administração da Emissora (salvo se estabelecido de outra forma nesta Escritura).

“Vencimento Declarado” significa, com relação a qualquer Endividamento, a data especificada em tal Endividamento como a data fixada na qual o pagamento

final do principal de tal Endividamento é devido e a pagar, incluindo, com relação a qualquer valor principal que é então devido e a pagar nos termos de qualquer disposição de resgate obrigatório, a data especificada para o pagamento do mesmo (mas excluindo qualquer disposição que estabeleça obrigações de amortizar, resgatar ou recomprar tal Endividamento mediante a ocorrência de qualquer contingência salvo se tal contingência tiver ocorrido).

“Venda de Ativos” significa qualquer venda, transmissão, locação, transferência ou por meio de cisão ou qualquer outra forma ou outra alienação (ou uma série de vendas, locações, transferências ou alienações relacionadas) pela Emissora ou por qualquer Controlada Relevante, incluindo qualquer alienação por meio de incorporação, consolidação ou operação semelhante (cada qual designada, para os fins desta definição, como “alienação”), de:

- (1) quaisquer ações do Capital Social da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante (a não ser ações qualificadas de conselheiros ou ações que, conforme exigido pela lei aplicável, tenham de ser mantidas por uma Pessoa que não seja a Emissora ou uma Controlada Relevante);
- (2) todos ou substancialmente todos os ativos de qualquer divisão ou linha de negócio da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante; ou
- (3) qualquer outra propriedade ou ativos da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante fora do curso normal do negócio da Emissora ou dessa Controlada Relevante.

Não obstante o disposto acima, as operações a seguir não serão consideradas Vendas de Ativos:

- (1) alienação por uma Controlada para a Emissora ou pela Emissora para uma Controlada ou entre Controladas;
- (2) a venda de bens ou equipamento que, mediante determinação razoável da Emissora, estejam desgastados, obsoletos, antieconômicos ou danificados ou de outra forma impróprios para uso com relação ao negócio da Emissora ou de qualquer Controlada Relevante;
- (3) a alienação de todos ou substancialmente todos os ativos da Emissora de uma maneira permitida segundo a obrigação descrita acima sob o título “Restrição a Reorganizações Societárias” nos termos desta Escritura;

- (4) (i) alienações de bens, na medida em que esses sejam permutados por crédito contra o preço de compra do bem substituto semelhante que seja prontamente comprado, (ii) alienações de bens, na medida em que o produto dessa alienação seja prontamente aplicado no preço de compra do bem substituto (bem substituto esse que seja efetiva e prontamente comprado), e (iii) ou qualquer disposição comparável ou que a suceder, qualquer permuta por bem semelhante para uso em um negócio, ou os negócios, conduzidos (ou propostos a serem conduzidos) pela Emissora (ou qualquer Controlada na Data de Emissão), bem como quaisquer outros negócios razoavelmente relacionados, auxiliares ou complementares ao referido e qualquer prorrogação ou evolução de qualquer um dos precedentes, incluindo, entre outros, quaisquer negócios relacionados às telecomunicações, tecnologia ou transmissão da informação ou serviços e produtos de conteúdo de mídia;
- (5) participações societárias de uma Controlada da Emissora para a Emissora ou da Emissora para uma de suas Controladas;
- (6) vendas, locações, sublocações ou outras alienações de produtos, serviços, equipamentos, estoque, contas a receber ou outros ativos no curso normal do negócio;
- (7) pagamento de dividendos, retorno de capital e outras distribuições que não violem a obrigação descrita acima sob o título “Restrição a Pagamentos de Dividendos”;
- (8) alienação para a Emissora ou uma Controlada (que não seja um Controlada Gestão de Recebíveis), incluindo uma Pessoa que seja ou se tornará uma Controlada imediatamente após a alienação;
- (9) vendas de contas a receber e ativos relacionados ou participação nestes, do tipo especificado na definição de “Operação de Recebíveis Qualificada” a uma Controlada de Gestão de Recebíveis;
- (10) alienações com relação a um Gravame Permitido;
- (11) alienações de recebíveis e de ativos ou participações correspondentes relacionados à respectiva transigência, liquidação ou cobrança no curso normal do negócio, ou em processo de falência ou qualquer outro processo semelhante, excluindo desconto de recebíveis ou acordos similares;

(12) arrestos de bens, transferências de bens confiscados como resultado do exercício de domínio eminente ou políticas semelhantes (seja por ato no lugar de confisco ou de outra forma) e transferências de bens que tenham sido objeto de sinistro para a respectiva seguradora desses bens como parte de uma liquidação de seguro;

(13) qualquer dispensa ou renúncia a direitos contratuais, ou a liquidação, liberação, dispensa ou renúncia a reivindicações contratuais, de responsabilidade civil, litígios ou outras reivindicações de qualquer natureza;

(14) o cancelamento de quaisquer Contratos de Hedge de acordo com seus termos;

(15) a venda, transferência ou outra alienação de ativos “não essenciais” adquiridos segundo um investimento ou aquisição permitida segundo esta Escritura; estabelecido que esses ativos sejam vendidos, transferidos ou de outra maneira alienados dentro de 6 meses após a consumação dessa aquisição ou investimento;

(16) qualquer operação de financiamento com relação a bens construídos ou adquiridos pela Emissora ou por qualquer Controlada após a Data de Emissão, incluindo Operação de Sale e Leaseback e securitização de ativos, conforme permitido por esta Escritura;

(17) vendas, transferências e outras alienações de investimentos em joint ventures, na medida exigida ou efetuada nos termos de acordos de compra e venda usuais entre as partes da joint venture estabelecidas nos contratos de joint venture e acordos vinculativos semelhantes;

(18) vendas ou outras alienações de capacidade ou direitos irrevogáveis de uso na rede de telecomunicações da Emissora ou de uma Controlada Relevante, no curso normal do negócio;

(19) uma Operação de Sale e Leaseback no prazo de 1 (um) ano da aquisição do ativo relevante no curso normal do negócio;

(20) permuta de ativos de telecomunicações por outros ativos de telecomunicações, em que o Valor Justo de Mercado dos ativos de telecomunicações recebidos seja pelo menos igual ao Valor Justo de Mercado dos ativos de telecomunicações alienados ou, se for inferior, a diferença seja recebida em dinheiro;

(21) licenciamento, sublicenciamento ou concessões de licenças para uso de segredos de negócio, know-how e outras tecnologias ou propriedade intelectual da Emissora ou de qualquer Controlada no curso normal do negócio, na medida em que essa licença não proíba a licenciante de usar a patente, o segredo comercial, know-how ou tecnologia em qualquer operação individual ou em uma série de operações relacionadas que a envolva;

(22) qualquer operação ou uma série de operações relacionadas realizadas de acordo com o Plano de Recuperação; ou

(23) qualquer operação ou uma série de operações relacionadas envolvendo bens ou ativos com Valor Justo de Mercado que não ultrapasse 5% (cinco por cento) da linha de “Ativos” constante das demonstrações financeiras anuais consolidadas da Oi no exercício fiscal anterior.

A Emissora firma o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.

Rio de Janeiro, [●] de [●] de 2017.

**OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**[AGENTE FIDUCIÁRIO]**

---

**TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial**

---

**OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial**

---

**COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial**

---

**COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial**

---

**PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em  
recuperação judicial**

---

**OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial**

Testemunhas:

---

Nome:

CPF:

RG:

---

Nome:

CPF:

RG:



## Anexo 6.1.(m)

### Lista de Ativos que podem ser alienados, direta ou indiretamente

Alienação, direta ou indiretamente, dos seguintes ativos:

1. **UNITEL, S.A.**, sociedade de direito angolano, com o número de identificação fiscal 5410003144, registrada na Conservatória do Registro Comercial de Luanda sob o número 44/199, com sede na Talatona, Sector 22, via C3, Edifício UNITEL, Luanda Sul, Angola.
2. **BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.014.081/0001-30 e na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 53 3 0000758-6, com sede na Rodovia BR 153, Km 06, S/N, Bloco 03, Vila Redenção, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.845-090.
3. **TIMOR TELECOM, S.A.**, sociedade anônima, pessoa coletiva nº 1014630, registrada na Direção Nacional do Comércio Doméstico sob o número 01847/MTCI/XI/2012, com sede na Rua Presidente Nicolau Lobato, Timor Plaza, 4º andar, em Díli, Timor Leste.

A formalização da alienação dos bens localizados nos endereços listados abaixo está sujeita à prévia verificação da inexistência de impedimentos ou vedações de natureza administrativa ou judicial:

- BR 101 KM 205 (Barreiros/Almoxarifado), no Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 40564;
- Av Madre Benvenuta, no Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 48391;
- Rua CelGenuino, no Estado do Rio Grande do Sul e registrado sob as matrículas nº 8.247, 24.697, 24.698, 24.699, 11.046, 11.047;
- Av. Joaquim de Oliveira, no Estado do Rio Grande do Sul e registrado sob a matrícula nº. 114.947;
- Avenida Lauro Sodre nº 3290, no Estado de Rondônia e registrado sob a matrícula nº 24743;
- Rua Gabriel de Lara, no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 16059;
- Rua Neo Alves Martins nº 2263, no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 58948;

- Travessa Teixeira de Freitas nº 75 (Complexo Mercedes F), no Estado do Paraná e registrado sob as matrículas nº 36731, 36732, 36733, 36734, 36735, 36736, 36737, 36738, 36739, 36740 e 36741;
- Avenida Teixeira de Freitas nº 141 (Complexo Mercedes G), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 15049;
- Rua Visconde Nacar nº 234 (Complexo Mercedes B), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 26912;
- Rua Visconde do Rio Branco nº 397 (Complexo Mercedes A), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 13940;
- Avenida Goias, no Estado de Goiás e registrado sob as matrículas nº 42.041 e 42.042;
- Avenida Getulio Vargas S/N, no Estado de Roraima e registrado sob as matrículas nº 46.241, 46.242, 46.243 e 46.244;
- Rua Sabino Vieira / Rua Chaves De Faria nº 85/ R.S.L. Gonzaga nº 275, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 55316;
- Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira (Rua Uranos 1139), no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 51186;
- Estr. Pau da Fome nº 2716, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 105885;
- Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 462 A, l/ e, s/lj, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 67704;
- Rua dos Limoeiros nº 200, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 10409;
- Camaragibe - Estrada de Aldeia - Km-125, no Estado de Pernambuco e registrado sob a matrícula nº 2503;
- Rua do Principe nº 156 e nº 120, no Estado de Pernambuco e registrado sob a matrícula nº 24857;
- Rua Itambe nº 200, no Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 38227;
- Rua Vitorio Nunes Da Motta nº 220, Enseada do Suá no Estado do Espírito Santo e registrado sob a matrícula nº 52265;
- Rua Silveira Martins, Cabula, nº 355 no Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 76908;
- Rua Prof. Anfrisia Santiago nº 212, no Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 12798;
- Avenida Getulio Vargas - BL. A, nº 950, no Estado do Amazonas e registrado sob a matrícula nº 14610;

- Rua Goiás, S/N, Farol, no Estado de Alagoas e registrado sob a matrícula nº 75071;
- Rua Zacarias da Silva, Lote 2, Barra da Tijuca (Alvorada), na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 381171;
- Rua Senador Pompeu, nº 119 - 5º andar, Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 106766;
- Rua Alexandre Mackenzie, nº 75, Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob as matrículas nº 274011, 274012, 274013, 274014, 274015, 274039, 274040, 274041, 274042;
- Rua do Lavradio, nº 71, Centro (Arcos), na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 70149;
- Rua Araribóia, nº 140, São Francisco, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 10770;
- Rua Assai, s/n, Jardim Pindorama, na cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso e registrado sob a matrícula nº 3825;
- Rua Sena Madureira, nº 1070, na cidade de Fortaleza, Estado de Ceará e registrado sob a matrícula nº 1409;
- Rua Manoel P. da Silva (Cap. Pereirinha, S/N), na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e registrado sob as matrículas nº 24.969, 24.970, 24.971, 24.972 e 24.973;
- Av Nicanor de Carvalho, nº 10, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e registrado sob a matrícula nº 12295;
- Pq. Triunfo de Cotegipe, S/N – João Dantas, na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 775;
- Estrada Velha do Amparo, KM 4, na cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 5283;
- Av. Prudente de Moraes, nº 757 B, Bairro Tirol, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte e registrado sob a matrícula nº 28639;
- Av. Afonso Pena, nº 583, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas e registrado sob a matrícula nº 7496;
- Rua Leitão da Silva, nº 2.159, Itararé (CONJED), na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santos e registrado sob as matrículas nº 46.977 e 46.978;
- BLOCO C, QUADRA 02, SETOR COMERCIAL CENTRAL, Planaltina, na cidade de Brasília, Distrito Federal e registrado sob a matrícula nº 801;
- Rua Padre Pedro Pinto nº1460, Venda Nova (ISFAP), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 4187;
- Rua 2 De Setembro, nº 733, Campo De Futebol, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 598;

- BR 116, KM 159, Rua Cel Antônio Cordeiro, 3950, Altamira, na cidade de Russas, Estado do Ceará e registrado sob a matrícula nº 180;
- Rua Correa Vasques,69, Cidade Nova, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob as matrículas nº 40962, 40963, 40964, 40965, 40966, 40967, 40968, 40969, 40970, 40971, 40972, 41190;
- Rua Walter Ianni, Anel Rodoviário, KM 23,5 - Bairro Aarão Reis/São Gabriel (PUC MINAS), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 27601.